



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.647

João Pessoa - Quinta-feira, 11 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Agnello José de Amorim
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A FAP – FACULDADE PARAIBANA Convenientes: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – primeira conveniente e FAP – Faculdade Paraibana –segunda conveniente. Objeto: O presente Convênio tem por objeto estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de (estágios) não remunerados, pelo Ministério Público do Estado da Paraíba aos estudantes da FAP – FACULDADE PARAIBANA, regularmente matriculados e com efetiva frequência no curso de DIREITO, entendido o estágio como uma estratégia de profissionalização que complemente o processo ensino/aprendizagem Data da assinatura do convênio: 14/ novembro / 2006. Vigência: O presente convênio terá vigência por tempo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado ou alterado através de Termo Aditivo específico, na forma da legislação em vigor. João Pessoa, 14 de novembro de 2006.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 024/2007 João Pessoa, 02 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itapora, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 08/01 a 06/02/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 025/2007 João Pessoa, 02 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 08/01/07, as férias individuais da Excelentíssima Senhora Doutora LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS, Procuradora de Justiça, Símbolo MP-4, referente ao 1º período/2006, anteriormente fixadas para serem gozadas de 11/12/06 a 09/01/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 026/2007 João Pessoa, 02 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS, Procuradora de Justiça, Símbolo MP-4, para, durante o período de 08/01 a 06/02/07, responder pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 031/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E convocar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIS NICOMEDES DE FIGUEIREDO NETO, Promotor Curador da Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, durante o período de 08/01 a 06/02/07, integrar a 2ª Câmara Cível, em substituição a Procuradora de Justiça Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 032/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 2.013/06, publicada no Diário da Justiça de 05/01/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 033/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALDENOR DE MEDEIROS BATISTA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pilar, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 08/01 a 06/02/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 034/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E suspender integralmente as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de 2ª entrância, referente ao 1º período/2007, anteriormente fixadas para serem gozadas de 08.01 a 06/02/07, ficando as referidas férias para gozo oportuno. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 035/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o regime especial do 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, funcionar junto ao Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, durante o período de 08/01 a 06/02/07, ficando afastado do exercício de sua titularidade. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 037/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora CAROLINA LUCAS FERREIRA, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de 2ª entrância, para funcionar nos autos do Processo nº 028.2006.000.696-3, movida contra Neuzia Alves dos Santos Vieira, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar, em virtude de suspeição averbada pelo titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 038/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME COSTA CÂMARA, 8ª Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para funcionar nos

autos de Inventário em epígrafe do Processo nº 001.1995.000.519-7, que tem como inventariante Jorildo Ananias Barbosa e inventariado o espólio de Maria Barbosa da Silva, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, em virtude de suspeição averbada pela titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 039/2007 João Pessoa, 08 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Solânea, de 2ª entrância, para funcionar nos autos do Inquérito Policial Processo nº 006.2005.001.276-1, que tem como vítima Ronilson da Luz Fernandes e indiciado Francisco de Assis Mousinho da Costa e Outros, em tramitação na Comarca de Araruna. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA Nº 025/06 – A Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 3108-06 Aderbaldo Soares de Oliveira (concessão de férias – 2º período/06 e 1º/07 – gozo: 01 a 30.12.06 e de 08.01.07 a 06.02.07) / 3011-06 Adriana Araújo dos Santos (concessão de licença prêmio – período: 06.02.1987 a 08.02.1995 e de 15.02.1996 a 08.02.2003 – gozo: 01.02.07 a 30.07.07) / 3012-06 Adriana Araújo dos Santos (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 01 a 30.12.06) / 3009-06 Adriana Araújo dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 09 a 30.11.06) / 2861-06 Alexandre José Irineu (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 08.01.07 a 06.02.07) / 3198-06 Álvaro Gadelha Campos (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 02 a 31.01.07) / 3027-06 Ana Guarabira de Lima Cabral (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 27.02 a 28.03.07) / 3164-06 Ana Maria do Nascimento Castro (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) / 3067-06 André Anísio Pinto Gadelha Campos (licença p/ tratamento de saúde – de 14.11 a 13.12.06) / 3122-06 Berlino Estrela de Oliveira (gozo de licença prêmio de 01.02.07 a 01.04.07) / 3199-06 Carlos Henrique Pedrosa da Costa (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) / 3078-06 Carlos Alberto dos Santos (concessão de férias – exercício/2004 – gozo: 20.11 a 19.12.06) / 2769-06 Elaine Cristina Pereira Alencar (concessão de férias – 1º período/05 e 1º período/06 – gozo: 08.01.07 a 05.02.07) / 3109-06 Emília dos Santos Sales (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) 1574-06 Franciraldo Miguel / 3188-06 Gustavo Rodrigues Amorim / 3025-06 Idabélia Vieira da Costa Cabral (licença p/ tratamento de saúde – de 13 a 22.11.06) / 3120-06 Jacira Lira Ribeiro (gozo de licença prêmio – período: 23.09.2001 a 23.09.2006 – de 29.11 a 30.12.06) / 3110-06 Jaidete Carolino de Medeiros (concessão de férias – exercício/2004 – gozo: 04.12.06 a 02.01.07) / 3024-06 João Anísio Chaves Neto (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 08.01.07 a 06.02.07) / 3102-06 Jorge Nunes da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) / 2834-06 José Eulámpio Duarte (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 08.01.07 a 06.02.07) / 3134-06 Josélia Alves de Freitas (concessão de licença prêmio – período: 20.11.2001 a 20.11.2006) / 2941-06 Joseane dos Santos Amaral (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 08.01 a 06.02.07) / 2942-06 Joseane dos Santos Amaral (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 12.03.07 a 10.04.07) / 3099-06 Josildo Queiroz da Silva (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 02 a 31.01.07) / 3095-06 Jovana Maria Pordeus e Silva / 2737-06 Juliana Lima Salmito (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 08.01.07 a 06.02.07) / 3091-06 Laize Alcântara Pontes de Lemos (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) / 3222-06 Lúcia de Fátima Maia de Farias (adiamento de férias – 1º período/06 – gozo: 11.12.06 a 09.01.07) / 3222-06 Lúcia de Fátima Maia de Farias (adiamento sine-die de férias – 2º período/06) / 2992-06 Luciana Lima Simeão Moura (adiamento de férias – 1º período/06 – gozo: 01 a 30.12.06) / 3147-06 Lúcio Mendes Cavalcante / 3190-06 Maria da Glória Sales (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) / 3146-06 Maria Madalena da Silva / 3092-06 Maria Lúcia Ribeiro Fireman (concessão de férias – 2º período/06 e 1º

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

período/07 – gozo: 08.01.07 a 08.03.07) / 3152-06 Marcone Cardoso da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício/2006) / 3151-06 Marcone Cardoso da Silva (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 02 a 31.01.07) / 2991-06 Miriam Pereira Vasconcelos (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.12.06) / 2880-06 Otoni Lima de Oliveira (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período/07 – gozo: 08.01.07 a 08.03.07) / 2926-06 Onéssino César Gomes da Silva Cruz (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período/07 – gozo: 08.01.07 a 08.03.07) / 3010-06 Priscylla Miranda Morais Maroja (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 11 a 20.12.06) / 3026-06 Ricardo José de Medeiros e Silva (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 27.02 a 28.03.07) / 3093-06 Ricardo José de Medeiros e Silva (licença p/ tratamento de saúde – de 21 a 24.11.06) / 2971-06 Sandremary Vieira de Melo Agra Duarte (licença p/ tratamento de saúde – de 07 a 14.11.06) / 3135-06 Solange Marques Guimarães Dias (concessão de férias – exercício/2005 – de 04.12.06 a 02.01.07) / 3100-06 Valério Macedo Duarte (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 21.11.06 a 19.01.07). João Pessoa, 20 de dezembro de 2006

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO

Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Presidente e Corregedor

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Vice-Presidente

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Ouvidor

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 014/2007

João Pessoa, 08 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o Ato TRT GP 324/2006,

CONSIDERANDO que o recesso forense dificultou a adoção de medidas administrativas para implementação do Boletim Interno Diário On Line prevista para o dia 07/01/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Setor de Base de Dados de condições físicas e de pessoal para implementação do Boletim Interno Diário On Line; **CONSIDERANDO** a necessidade de remanejamento de alguns setores dentro do Tribunal, de modo a abrigar a nova estrutura do setor de Base de Dados;

RESOLVE prorrogar o início da vigência do Ato TRT GP 324/2006, para o dia 01/03/2007, período suficiente para as adequações necessárias a este fim.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DR. AFRÂNIO NEVES DE MELO.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do processo TRT. NU: 00606.2004.004.13.40-6, entre partes: TELEMAR NORTE LESTE S/A, agravante, e FERNANDO MOISES DOS SANTOS e AVP GEOMERT LTDA, agravados, fica notificada: AVP GEOMERT LTDA, de que a TELEMAR NORTE LESTE S/A, agravou de despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo 00606.2004.004.13.00-1. Outrossim, informo que o prazo para oferecer contra-razões ao citado Agravo e ao Recurso de Revista interposto no processo respectivo é de 08 (oito) dias, depois de findo o acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006). Eu, SUZANA OLÍMPIA SOUTO DE AMORIM, Diretora do Serviço de Recursos, fiz digitar o presente feito que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente, Dr. AFRÂNIO NEVES DE MELO.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRT - 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 10/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 00152/2007,

R E S O L V E

I - Exonerar a servidora **MARIA EVANISE JUREMA LIMA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Secretário do Pleno - CJ-04, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 13.01.2007.

II - Remover, a pedido a servidora **MARIA EVANISE JUREMA LIMA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da Secretaria do Tribunal Pleno para o Gabinete do Juiz Edvaldo de Andrade.

III - Designar a servidora **MARIA EVANISE JUREMA LIMA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer a Função Comissionada de Assistente - FC-02, do Gabinete do Juiz Edvaldo de Andrade, a contar de 13.01.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 018/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT GP Nº 0008/2007,

R E S O L V E

Conceder à servidora **GEÍSA AMARAL ROLIM CARNEIRO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, Licença para Acompanhar Cônjuge, ficando sua lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por prazo indeterminado, nos termos do artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, com ênfase para este Órgão, a partir de 19.01.2007, considerando como trânsito o período de 19.01.2007 a 17.02.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 019/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o protocolo TRT Nº 16.958/2006,

R E S O L V E

Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada através da Portaria TRT GP Nº 277/2006, de 04.09.2006, para apurar os fatos narrados no Processo TRT nº 16.958/2006, através de Sindicância, a contar de 11.06.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 020/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de

suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o protocolo TRT Nº 00156/2007,

R E S O L V E

Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada através da Portaria TRT GP Nº 277/2006, de 04.09.2006, para apurar os fatos narrados no Processo TRT nº 00156/2007, através de Sindicância, a contar de 09.04.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 021/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar o servidor **ANTONIO ROBERTO MARTINS DE LACERDA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete da Presidência, a contar da publicação.

II - Remover o servidor **ANTONIO ROBERTO MARTINS DE LACERDA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Gabinete da Presidência para o Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo.

III - Nomear o servidor **ANTONIO ROBERTO MARTINS DE LACERDA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 022/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar a servidora **MARYLAD MEDEIROS DA SILVA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, a contar da publicação.

II - Remover a servidora **MARYLAD MEDEIROS DA SILVA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega para o Gabinete da Presidência.

III - Nomear a servidora **MARYLAD MEDEIROS DA SILVA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete da Presidência, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 023/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar a servidora **NARA DE MARIA JUREMA LIMA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Diretor da Secretaria Judiciária - CJ-03, a contar da publicação.

II - Remover a servidora **NARA DE MARIA JUREMA LIMA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da Secretaria Judiciária para o Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo.

III - Designar a servidora **NARA DE MARIA JUREMA LIMA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer a Função Comissionada de Assistente Administrativo - FC-03, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 024/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Fazer cessar os efeitos da Portaria TRT GP Nº 626/2004, de 10 de novembro de 2004.

II - Exonerar a servidora **CYBELLE MORAIS FALCONE DE MELO**, Analista Judiciário, Classe "B", Padrão 10, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico - CJ-03, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

III - Designar a servidora **CYBELLE MORAIS FALCONE DE MELO**, Analista Judiciário, Classe "B", Padrão 10, para exercer a Função Comissionada de

Assistente Secretário - FC-05, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 025/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar o servidor **CARLOS HENRIQUE MELO DE LUNA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

II - Remover o servidor **CARLOS HENRIQUE MELO DE LUNA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo para o Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

III - Nomear o servidor **CARLOS HENRIQUE MELO DE LUNA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 026/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar o servidor **CLÓVIS CAVALCANTI BORBA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Diretor Geral - CJ-04, do Gabinete da Diretoria Geral de Secretaria, a contar da publicação.

II - Remover o servidor **CLÓVIS CAVALCANTI BORBA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Gabinete da Diretoria Geral de Secretaria para o Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo.

III - Designar o servidor **CLÓVIS CAVALCANTI BORBA**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer a Função Comissionada de Secretário - FC-04, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 027/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar a servidora **KARLA FONSECA MARANHÃO**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico-Chefe - CJ-03, da Assessoria Jurídica da Presidência, a contar da publicação.

II - Remover a servidora **KARLA FONSECA MARANHÃO**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da Assessoria Jurídica da Presidência para o Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo.

III - Nomear a servidora **KARLA FONSECA MARANHÃO**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico - CJ-03, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 028/2007

João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

I - Exonerar a servidora **ROSSANA MARIA ISMAEL ESPÍNOLA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Diretor de Serviço - CJ-02, do Serviço de Cadastramento Processual, a contar da publicação.

II - Remover a servidora **ROSSANA MARIA ISMAEL ESPÍNOLA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Serviço de Cadastramento Processual para o Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo.

III - Designar a servidora **ROSSANA MARIA ISMAEL ESPÍNOLA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer a Função Comissionada de Assistente Administrativo - FC-03, do Gabinete do Juiz Afrânio Neves de Melo, a contar da publicação.

Dê-se ciência.</

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PORTARIA TRT GP Nº 029/2007**
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com os Protocolos TRT Nºs 00239 e 240/2007, R E S O L V E

I - Dispensar o servidor **ROMERO DANTAS MAIA**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, da Função Commissionada de Chefe de Serviço - FC-04, da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a contar da publicação.

II - Remover, a pedido, o servidor **ROMERO DANTAS MAIA**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa para a Vara do Trabalho de Cajazeiras.

III - Nomear o servidor **ROMERO DANTAS MAIA**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, da Vara do Trabalho de Cajazeiras, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PORTARIA TRT GP Nº 034/2007**
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 00184/2007, R E S O L V E

I - Exonerar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, da Secretaria de Recursos Humanos, a contar da publicação.

II - Remover, a pedido, o servidor **FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, da Secretaria de Recursos Humanos para a 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande.

III - Nomear o servidor **FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Miguel Couto, nº 221, Sobre-Loja, Centro,
João Pessoa - PB

Processo 00259.2005.022.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Drº. , ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que ficam CITADAS os executados HERBERT MOURA CLAUDINO, JOSÉ ERMANO COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO GOMES DE LACERDA, nos autos do processo nº **00259200502213000**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exequente JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 5.376,89, (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 5.136,02 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e dois centavos) de principal, R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinco centavos) de custas, atualizado até **31/01/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 04 de junho de 2006. Eu, José Tadeu Pires de Andrade Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tumbiá,
João Pessoa/PB**Tel./Fax: (083) 35336357** **7ª**
VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Edital de Intimação**Prazo de 20(vinte) dias**

Processo: 00739.2006.022.13.00-1

Exequente: EDILEUZA CAVALCANTI DE SOUZA
Executado: REGIONAL CAPRI (PARAIBA DA SORTE)

A Doutora Ana Cláudia Magalhães Jacob, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada,

Faz saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a executada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica intimada do despacho a seguir transcrito: “Intime-se a parte demandada para cumprir espontaneamente a decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. João Pessoa, 13/11/

2006 Ass.: Ana Cláudia Magalhães Jacob – Juíza da 7ª VT de João Pessoa/PB”

O que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB., aos 28/12/2006, Eu, José Tadeu Pires de Andrade, Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tumbiá,
João Pessoa/PB - Tel./Fax: (083) 35336357

Processo 01275.2005.022.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Drº. , ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada SELLINVEST DO BRASIL S/A, nos autos do processo nº **01275.2005.022.13.00-0**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exequente DAVID SÉRGIO SANTANA DE ANDRADE, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 33.233,88 (trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 32.047,01 (trinta e dois mil, e quarenta e sete reais e um centavo) de principal, R\$ 729,79 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), de contribuição previdenciária e R\$ 457,08 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) de custas, atualizado até **31/05/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. Eu, José Tadeu Pires de Andrade Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tumbiá,
João Pessoa/PB**Tel./Fax: (083) 35336357** **7ª**
VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Edital de Notificação**Prazo de 20(vinte) dias**

Processo: 00237200502213000

Exequente: JOSEMBERG DE ARAÚJO PAIVA
Executado: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

A Doutora Ana Cláudia Magalhães Jacob, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada, Faz saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a executada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica notificada do despacho a seguir transcrito: “Não havendo ainda decisão definitiva deste Juízo, em embargos à execução, sobre a constrição judicial, incabível é a interposição de agravo. Nego seguimento ao recurso. João Pessoa, 04/10/2006 Ass.: Ubiratan Moreira Delgado – Juiz Titular da 7ª VT de João Pessoa/PB” O que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB., aos 28/12/2006, Eu, José Tadeu Pires de Andrade, Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tumbiá,
João Pessoa/PB - Tel./Fax: (083) 35336357

Processo 00034.2005.022.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Drº. , ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que ficam CITADOS os sócios da executada IPÊ INCORPORAÇÃO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA , Sr. VITÓRIO REGINATO NETO e a Srª. HELAINE DALIMARY REGINATO, nos autos do processo nº **00034.2005.022.13.00-3**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exequente DAMIÃO RODRIGUES DE ANDRADE, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 2.765,91 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 2.345,11 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) de principal, R\$ 305,19 (trezentos e cinco reais e dezenove centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos) de custas, atualizado até **31/07/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. Eu, José Tadeu Pires de Andrade Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tumbiá,
João Pessoa/PB - Tel./Fax: (083) 35336357

Processo 01762200502213002

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Drº. , ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a

executada EMP. INÁCIO DE LOYOLA DE OLIVEIRA DIAS - ME, nos autos do processo nº **01762200502213002**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exequente VALDENICE DIAS DE ARAUJO SILVA, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 181,72 (cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 180,86 (cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) de custas, atualizado até **10/10/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. Eu, José Tadeu Pires de Andrade Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tumbiá,
João Pessoa/PB**Tel./Fax: (083) 35336357** **7ª**
VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Edital de Intimação**Prazo de 20(vinte) dias**

Processo: 01833.2005.022.13.00-7

Exequente: FRANCISCO LEURIMAR DA SILVA
Executado: SHALON COSMÉTICOS E CEREALIS LTDA

A Doutora Ana Cláudia Magalhães Jacob, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada,

Faz saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a executada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica intimada do despacho a seguir transcrito: “Intime-se a parte demandada para cumprir espontaneamente a decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC.. João Pessoa, 13/11/2006 Ass.: Ana Cláudia Magalhães Jacob – Juíza da 7ª VT de João Pessoa/PB” O que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB., aos 28/12/2006, Eu, José Tadeu Pires de Andrade, Técnico Judiciário, digitei.

SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA- PB.
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja
Centro - NEST
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: NU: 00890.2006.022.13.00-0

Reclamante: JOAQUIM VIRGINIO DA SILVA
Reclamado(a): HS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamado(a) , acima citado(a), atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do *DECISUM* a seguir:

“S E N T E N Ç A

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, argumentando, em síntese, que prestou serviços na função de “pedreiro”, durante o período de 01.07.2002 a 10.01.2003, quando foi imotivadamente despedido, sem receber as parcelas rescisórias a que tinha direito. Pugna então pelo pagamento de aviso prévio e demais títulos elencados na exordial. Considerando-se que a empresa se encontra atualmente em lugar desconhecido, foi a mesma notificada por edital, conforme determinação às fls. 14. Ausente a reclamada à audiência inaugural, houve o depoimento do reclamante, às fls. 17. Finda a instrução, restaram prejudicadas as razões finais das partes, que não compareceram à sessão de encerramento. Prejudicadas as tentativas de acordo. É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

De início, impõe-se reconhecer a condição de revel da reclamada, que, de forma injustificada, deixou de comparecer à audiência aprazada. Como se sabe, o nosso ordenamento jurídico exige a presença das partes à sessão inaugural (artigo 843 e parágrafos da CLT). O não comparecimento dos litigantes implicará no arquivamento da ação, em se tratando do reclamante, ou na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, em sendo o reclamado o ausente (art. 844/CLT). Dessa forma, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, devidos ao mesmo as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário de 2002, proporcional a 06/12; 13º salário de 2003 (01/12); férias 2002/2003, proporcionais a 07/12, mais 1/3; multa do artigo 477, §8º, da CLT, pela não observância do prazo legal para quitação dos haveres rescisórios. Tem-se por integralmente cumprida a obrigação patronal no que tange ao FGTS mais 40%, eis que o autor não atendeu à determinação de fls. 17, no que tange à juntada de documento comprobatório dos valores sacados em sua conta vinculada. Indefere-se o pedido correspondente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos for-

muladas na reclamação trabalhista intentada por JOAQUIM VIRGINIO DA SILVA em face de HS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., condenando esta a pagar àquele, no prazo legal e com juros e correção monetária, os valores correspondentes a: aviso prévio; 13º salário de 2002, proporcional a 06/12; 13º salário de 2003 (01/12); férias 2002/2003, proporcionais a 07/12, mais 1/3; multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Tudo de acordo com os fundamentos retro expendidos e planilha de cálculos em anexo, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 36,01 (trinta e seis reais e um centavo), calculadas sobre R\$ 1.800,50 (Um mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), valor arbitrado à condenação. Transitada em julgado, a decisão deverá ser cumprida espontaneamente pela reclamada no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se as partes.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.

ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB

Juíza do Trabalho Substituta”
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 09/01/2007. Eu, Hiram de Freitas Brasil, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano J. Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

PROC. NU.: 00771.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: N CLAUDINO E CIA LTDA (ARMAZÉM PARAIBA)
Advogado do Recorrente: MANOEL MARLENO BARROS FILHO
Recorrido: RIRLANDO LIMA DA CRUZ
Advogados do Recorrido: RODRIGO MENEZES DANTAS - EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Constatando-se que a recorrente procedeu ao depósito recursal em valor inferior ao da condenação e àquele fixado pela Justiça do Trabalho, acolhe-se a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada nas contra-razões ante a manifesta deserção. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contra-razões e não conhecer do recurso por deserção. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01472.2005.009.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: NORDIGAS NORDESTE DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. A Portaria nº 49/2004, editada pelo Ministério da Fazenda, não autoriza o Juiz a extinguir, de ofício, as execuções fiscais que não excedam o limite de R\$ 10.000,00. O que a norma impõe, em seu art. 5º, é que os procedimentos já encetados pela entidade administrativa possam constituir objeto de valoração da Procuradoria da Fazenda, a qual compete deliberar sobre o interesse em ajuizar ou não a demanda de menor vulto perante o Judiciário, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais. Ademais, para as ações judiciais já em curso, o art. 20 da Lei 10.522/2002 prevê a possibilidade de o processo ser arquivado provisoriamente, caso assim o requeira o Procurador. Sendo este o caso dos autos, convém reformar a decisão extintiva da execução, prolatada pelo Juízo a quo, determinando-se o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos da lei. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença, determinar o arquivamento dos presentes autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01556.2005.009.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)
Agravados: MECANICA INDUSTRIAL TRAVA LTDA - LUCIANO DE FARIAS BELEM
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. A Portaria nº 49/2004, editada pelo Ministério da

Fazenda, não autoriza o Juiz a extinguir, de ofício, as execuções fiscais que não excedam o limite de R\$ 10.000,00. O que a norma impõe, em seu art. 5º, é que os procedimentos já encetados pela entidade administrativa possam constituir objeto de valoração da Procuradoria da Fazenda, a qual compete deliberar sobre o interesse em ajuizar ou não a demanda de menor vulto perante o Judiciário, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais. Ademais, para as ações judiciais já em curso, o art. 20 da Lei 10.522/2002 prevê a possibilidade de o processo ser arquivado provisoriamente, caso assim o requeira o Procurador. Sendo este o caso dos autos, convém reformar a decisão extintiva da execução, prolatada pelo Juízo “a quo”, determinando-se o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos da lei. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença, determinar o arquivamento dos presentes autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01577.2005.009.13.00-8Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravado: CALCADOS MODERNA E COMERCIO LTDA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. A Portaria nº 49/2004, editada pelo Ministério da Fazenda, não autoriza o Juiz a extinguir, de ofício, as execuções fiscais que não excedam o limite de R\$ 10.000,00. O que a norma impõe, em seu art. 5º, é que os procedimentos já encetados pela entidade administrativa possam constituir objeto de valoração da Procuradoria da Fazenda, a qual compete deliberar sobre o interesse em ajuizar ou não a demanda de menor vulto perante o Judiciário, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais. Ademais, para as ações judiciais já em curso, o art. 20 da Lei 10.522/2002 prevê a possibilidade de o processo ser arquivado provisoriamente, caso assim o requeira o Procurador. Sendo este o caso dos autos, convém reformar a decisão extintiva da execução, prolatada pelo Juízo “a quo”, determinando-se o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos da lei. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença, determinar o arquivamento dos presentes autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01819.2005.001.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Agravado: MARCIA REGINA SOARES STOCCHERO Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

E M E N T A: UNIÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO EM FAVOR DA CEF, NÃO PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO HOSPITALAR EXECUTADA E NEM À PESSOA FÍSICA TIDA POR RESPONSÁVEL, QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM FAVOR DA TERCEIRA EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, INCISO II, DO CPC. Insubsistente é a penhora recaída sobre imóvel hipotecado em favor da CEF, não pertencente à instituição hospitalar executada e nem à pessoa física tida por responsável pelo débito, quando iniciada a execução. Desta forma, assegura-se à terceira embargante de boa-fé o direito de propriedade do imóvel comprovadamente adquirido antes de iniciada a execução fiscal de dívida ativa promovida pela União, ainda que não haja registro definitivo de transferência no cartório competente (STJ, Súm. 84). Hipótese que não se configura fraude de execução na forma do art. 593, inciso II, do CPC, eis que ausente o pressuposto quanto ao estado de insolvência que deve acometer o devedor em decorrência da alienação. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao agravo de petição, contra o voto do Juiz Carlos Coelho que lhe dava provimento. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01827.2005.004.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: SERGIO LUIZ GOMES COVAN

Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar “cargo de confiança”, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição-reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Na espécie, resta patente que as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo reclamante - Consultor de Campo - revestem-se de natureza eminentemente técnica, portanto, não podem ser enquadradas na exceção prevista no dispositivo legal supracitado. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01842.2005.009.13.00-8Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravado: JOSE EDVALDO COSTA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. A Portaria nº 49/2004, editada pelo Ministério da Fazenda, não autoriza o Juiz a extinguir, de ofício, as execuções fiscais que não excedam o limite de R\$ 10.000,00. O que a norma impõe, em seu art. 5º, é que os procedimentos já encetados pela entidade administrativa possam constituir objeto de valoração da Procuradoria da Fazenda, a qual compete deliberar sobre o interesse em ajuizar ou não a demanda de menor vulto perante o Judiciário, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais. Ademais, para as ações judiciais já em curso, o art. 20 da Lei 10.522/2002 prevê a possibilidade de o processo ser arquivado provisoriamente, caso assim o requeira o Procurador. Sendo este o caso dos autos, convém reformar a decisão extintiva da execução, prolatada pelo Juízo “a quo”, determinando-se o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos da lei. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença, determinar o arquivamento dos presentes autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00047.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: DJALMA DO NASCIMENTO ARAUJO (ESPOLIO)

Advogado do Recorrente: JOSE GUILHERME SOUZA DA SILVA

Recorrido: PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO

Advogado do Recorrido: JOSEFA ELIANA CARVALHO

E M E N T A: RECURSO APRESENTADO ANTES DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. A única finalidade da intimação da sentença é comunicar às partes o resultado do julgamento proferido, atendendo-se o princípio do devido processo legal e especialmente os da publicidade e do contraditório, de modo a possibilitar a interposição do recurso apropriado, no prazo legalmente previsto. Assim, se a parte toma espontânea e regular ciência da decisão antes mesmo de sua intimação, o que na atualidade ocorre com certa frequência em virtude da disponibilização *on line*, na rede mundial de computadores, dos textos das decisões judiciais, e apresenta de logo o seu recurso, não é razoável declarar a sua intempestividade, se não por excessivo formalismo. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. VÍTIMA FATAL. MARÍTIMO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA. INDENIZAÇÕES REDUZIDAS RAZOAVELMENTE. A culpa exclusiva da vítima é excludente da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho. Somente se caracteriza, contudo, se o evento danoso tiver como única causa negligência, imprudência ou imperícia da própria vítima, sem nenhuma interferência, seja omissiva ou comissiva, do empregador. Conquanto se vislumbre, no caso concreto, imprudência do empregado, moço de convés que após a sua folga retornou alcoolizado ao cais do porto em que se encontrava atracada a embarcação na qual trabalhava, vindo a cair da escada que dava acesso ao navio, de aproximadamente doze metros de altura, com morte instantânea, constata-se igualmente a negligência decorrente de omissão voluntária do empregador, que não adotou medidas básicas de segurança para a proteção dos seus empregados, notadamente a simples instalação de redes em torno da referida escada. A hipótese, na verdade, é de culpa concorrente, impondo-se à reclamada a obriga-

ção de pagar uma indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, aos filhos menores do falecido, e outra por danos morais, de forma a minimizar a dor psíquica e emocional experimentada pela companheira e seus filhos, observando-se, na valoração da *quantum* indenizatório, em ambos os casos, o disposto no Código Civil, art. 945. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por intempestividade, contra o voto do Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que a suscitou; mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por DJALMA DO NASCIMENTO ARAUJO (ESPÓLIO) em face da PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, condenando-a a pagar aos seus dois filhos menores os seguintes títulos: 1) indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente a uma pensão mensal estipulada em 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do valor da última remuneração percebida pelo *de cujus*, em quotas iguais para os dois filhos menores da vítima, Maria Clara da Silva Araújo e André Marcos da Silva Araújo, incluídas em folha de pagamento da reclamada, assegurados, inclusive, os 13os salários e os terços constitucionais de férias, a serem pagos anualmente nos meses de dezembro e junho de cada ano, respectivamente, com efeitos desde o evento danoso (21.08.2005) até o dia em que completarem 25 (vinte e cinco) anos, garantido a um o direito de crescer a quota do outro, em caso de ausência ou quando o mais velho atingir a idade acima fixada e corrigida de acordo com os percentuais de aumento do salário mínimo legalmente estabelecidos, devendo ser observado, inclusive, para fixação do valor inicial, após o trânsito em julgado desta decisão, aqueles que tenham sido determinados no interregno compreendido entre o ajuizamento da reclamação e o cumprimento da decisão; 2) indenização por danos morais, estabelecida em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), divididos em 03 (três) quotas de igual valor em prol dos dependentes descritos na exordial, Alexandra Ferreira da Silva, Maria Clara da Silva Araújo e André Marcos da Silva Araújo, sendo que as 02 (duas) quotas devidas aos filhos menores ficarão à disposição do Juízo em conta poupança a ser aberta na Caixa Econômica Federal para esta finalidade, até que completem a maioridade, salvo determinação judicial. Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária, na forma da lei, observando-se quanto à indenização por danos morais o marco inicial como sendo a data do acidente de trabalho sofrido pelo falecido empregado (Súmulas 43 e 54 do STJ). Imposto de renda não exigível sobre os títulos da condenação (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, IV, e Decreto nº 3.000/1999, art. 39, XVII). Contribuições previdenciárias não incidentes. Contra o voto do Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que negava provimento ao apelo. João Pessoa, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00826.2002.002.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogados do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Agravado: JOSE HUMBERTO

Advogado do Agravado: WALTER HIGINO DE LIMA

E M E N T A: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICÁVEL. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, estatuídos no art. 14 do Código de Processo Civil, disciplinam a forma com que se devem conduzir as partes e traduzem-se na eficácia e utilidade do processo, como instrumento estatal de distribuição de justiça. O manejo de recurso inútil, mediante o qual se denota a nítida intenção de impedir o andamento da execução, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se ao “improbus litigator” a aplicação da multa prevista no art. 601 do Diploma Processual Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por deserção e por ausência de delimitação da matéria e valores impugnados, suscitada em contra-razões; Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo de petição e, acolhendo o pedido formulado em contra-razões, declarar a executada SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA praticante de ato atentatório à dignidade da justiça, condenando-a na pena prevista no art. 601 do CPC, no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo, vencido parcialmente o Juiz Revisor que não aplicava a citada pena. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00816.2006.005.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: JOSE MARIA MOREIRA (GRANJA REGINA)

Advogado do Recorrente: JOSE MOREIRA DE MENEZES

Recorrido: JOSÉ HERMINIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO **E M E N T A:** EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Indevida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, ao empregado doméstico, por

falta de amparo legal. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da condenação a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, vencido o Juiz Revisor e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade que lhe negavam provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA
Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00334.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SYLVIO TORRES FILHO - VICENTE JOSE DA SILVA NETO

Recorrido: MULTIBANK S/A

Advogado do Recorrido: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o reclamado admitido a existência de prestação de serviços por parte do obreiro, porém com natureza diversa daquela indicada da inicial, atraiu para si o encargo de comprovar suas assertivas, em consonância com o disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Dele não se desvinculando, impõe-se a manutenção do julgado que reconheceu o vínculo empregatício. Recurso patronal a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. INDEFERIMENTO. Constatada, nos autos, a natureza eminentemente externa da prestação de serviços realizada pelo reclamante, bem como a impossibilidade de fiscalização patronal, não há como deferir as horas extras pleiteadas, eis que configurada a hipótese do art. 62, I, da CLT. Recurso do autor desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Sr. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial do Exmo. Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento parcial apenas para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT; RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00251.2006.015.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: JOSE AUGUSTO COSTA DA FONSECA

Advogado do Recorrente: ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO

Recorrido: CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MAMANGUAPE

Advogado do Recorrido: MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO

E M E N T A: PACTO LABORAL. ROMPIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 7º, XXIX, DA CF. PRESCRIÇÃO TOTAL. A teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para pleitear pagamento de verbas trabalhistas e seus consectários. No caso concreto, constatado o decurso de tempo entre o rompimento do pacto laboral e o ajuizamento da ação superior a esse lapso, prescrito totalmente encontra-se o direito de agir do autor. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Sr. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer dos documentos de fls. 62/63; Mérito: por unanimidade negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00211.2006.012.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: FRANCISCO GARCIA DA SILVA

Advogado do Recorrente: DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA

Recorrido: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA

E M E N T A: MOTORISTA. FUNÇÃO DIVERSA DA RECONHECIDA PELO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecendo o reclamado a existência de contrato de trabalho, porém, alegando função diversa daquela indicada pelo reclamante, competia ao primeiro o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT. Entretanto, desse encargo não se desincumbiu,

prevalecendo os argumentos do autor, sobretudo quando confirmados pela prova oral produzida. Recurso do reclamado não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00114.2006.009.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravados: ANTONIO TIBERIO HENRIQUES DE ARAUJO - INTERCAMBIO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. A execução fiscal cujo valor não exceda de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverá ter como consequência legal o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, se assim requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Agravado de petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para, reformando a sentença, determinar o arquivamento dos presentes autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00103.2006.009.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: JANIO MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do Recorrente: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

Recorrido: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado do Recorrido: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR

E M E N T A: HORAS EXTRAS. ÔNUS DO DEMANDANTE. COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, recai sobre o reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito à percepção de horas extras, desconstituindo a prova documental apresentada pelo demandado. Assim sendo, havendo nos autos elementos de con-vicção suficientes, considera-se que o autor conseguiu se desvencilhar satisfatoriamente do seu en-cargo, reformando-se a sentença para conceder-lhe as horas extras e reflexos pertinentes. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão, julgar procedente a demanda e condenar o BOMPREGO S/A - SUPERMER-CADOS DO NORDESTE a pagar a JÂNIO MARQUES DE OLIVEIRA as horas extras do período contratual, com adicional de 90%, e suas repercussões sobre férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio e 13º salários, observando-se, se for o caso, o limite monetário do pedido. Incidência de contribuições fiscais e previdenciárias, no que couber, na forma da legislação aplicável. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à condenação. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00023.2003.014.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravado: LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO Advogado do Agravado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. A declaração de nulidade de uma sentença é medida extremada, que causa retardo ao andamento do processo e, conseqüentemente, à pacificação do conflito, conspurcando os princípios da economia e celeridade processuais. Destarte, verificando-se que a nulidade da decisão suscitada pela recorrente se funda em alegada omissão, não se configura negativa de prestação jurisdicional, a justificar a anulação do *decisum*, quando a eventual lacuna puder ser suprida pelo Tribunal, mormente se patente que do ato inquinado não resultou manifesto prejuízo à parte, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Preliminar que se rejeita. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DES-NECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo

e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria, portanto, formalidade despicienda, pois a parte, inclusive, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EFETIVO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A atualização monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza incide a partir do dia do efetivo vencimento da obrigação, sendo inaplicável ao caso o prazo de tolerância previsto no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00028.2006.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: MANOEL AFONSO DE CARVALHO Advogado do Recorrente: JOSE CHAVES CORIOLANO

Recorrido: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Advogado do Recorrido: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

E M E N T A: BANCÁRIO INATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELA REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDO NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO. PEDIDO DE REAJUSTE COM BASE EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARALELO (BANESPREV). INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL E/OU CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. À falta de amparo legal e/ou contratual, não pode o inativo bancário que opta pela percepção de complementação de aposentadoria pela regra de paridade estabelecida no Regulamento de PESSOAL do banco pleitear, posteriormente, reajuste da referida complementação com esteio em plano de previdência privada paralelo, no caso o BANESPREV, que utiliza como fator de correção o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV. (Inteligência da Súmula 51, II, do TST). Pensar diferente implicaria permitir que, a cada oscilação dos direitos instituídos por específicos planos de complementação de aposentadoria, haja migração em massa de trabalhadores que se julguem prejudicados, ou que busquem ex-tensão de direitos que não lhe são devidos, tornando o sistema de previdência privada complementar manifestamente inseguro. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Juízes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho que lhe davam provimento nos termos do pedido. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00071.1998.017.13.01-9Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do Agravante: PAULO LOPES DA SILVA

Agravado: MARCILIO LIRA DE SOUSA

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do Agravado: EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. ALEGAÇÃO DE CÔMPUTO DE JUROS SOBRE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. Restou demonstrada na hipótese, mediante operação aritmética de menor complexidade, que, ao contrário do que alegou o agravante, não houve cômputo de juros sobre juros quando da apuração do saldo remanescente da contribuição previdenciária, cota parte do empregador, impondo-se, com isso, o não-provimento do Agravado de Petição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00073.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes: ANA ROSA PENNAFORT BARBOSA DE OLIVEIRA - ANGELA MARIA DE SARMENTO QUEIROGA

Recorrentes: DAVID PITCH - MARIZE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do Recorrente: GRAZIELA FONSECA ROBERTO

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

E M E N T A: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS IV E XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Não se vislumbra, nas disposições contidas no art. 192 da CLT, qualquer afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, porquanto a vedação constitucional tem por escopo impedir a utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia, não atingindo a base de cálculos das parcelas trabalhistas. II - O só fato de constar a palavra “remuneração” no inciso XXIII do art. 7º da CF/88 não se traduz na imposição de que, no cálculo do adicional de insalubridade, deva-se tomar por base a remuneração do empregado. O texto constitucional não determina que o adicional deva ser calculado sobre a remuneração, mas, simplesmente, prevê que é devido ao trabalhador um adicional para remunerar as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. E, até que se aprove disposição de lei em contrário, a matéria continua sendo regulada pelo art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso autoral desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00511.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: IDES FERREIRA DOS SANTOS Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

E M E N T A: ISONOMIA SALARIAL. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. Em se tratando de direito fundamental e indisponível, faz jus à isonomia salarial o trabalhador exercente de funções e atribuições à do equiparando, importando em ato ilegal o estabelecimento pelo empregador de remunerações diferenciadas por força, não das condições pessoais dos empregados, mas sim por fatores próprios das unidades de trabalho. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao reclamante IDES FERREIRA DOS SANTOS, após 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, com juros e correção monetária, os seguintes títulos: I - nos períodos de 01.07.2002 a 17.10.2004 e de 21.11.2005 até a efetiva implantação, sob pena de multa diária de 1/30 do salário percebido, diferença entre o salário percebido pelo autor e o de Gerente Geral “A”, bem como os reflexos em relação aos 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS, participação nos lucros, conversões das licenças-prêmio e ausências permitidas; no período de 05.05.2001 (prescrição) a 31.01.2002, diferença entre o salário percebido e o de Gerente de Relacionamento, bem como os reflexos em relação aos 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS, participação nos lucros, conversões das licenças-prêmio e ausências permitidas, vencido o Juiz Revisor e contra o voto da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negavam provimento. Contribuições fiscais, no que couber, nos termos da legislação em vigor. Contribuições previdenciárias incidentes, exceto sobre reflexos em FGTS, conversões de licenças-prêmio e ausências permitidas. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA Secretário(a) do Tribunal Pleno

JUSTIÇA ELEITORAL

PORTARIA Nº 834/2006 - PTRE/STRE/SRH/COPEs - João Pessoa, 13 de dezembro de 2006. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 11933/2006 – COPEs, R E S O L V E considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período de 29.11.2006 a 06.12.2006, da servidora **SIMONE LEAL BARRETO**

RIBEIRO, em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos dos arts. 97, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990
DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
PRESIDENTE DO TRE- PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 001/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições e considerando o término do prazo estabelecido pela portaria nº 784, de 01.12.2006, **RESOLVE** Art. 1º. Relotar, a partir desta data, os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
VALDEZ ALVES CABRAL	ANALISTA JUDICIÁRIO	22ª Zona Eleitoral – São João do Cariri
CIRO FONSECA XIMENES	ANALISTA JUDICIÁRIO	21ª Zona Eleitoral - Cabaceiras
ROBERTO OLIVEIRA MATOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	22ª Zona Eleitoral – São João do Cariri
JOSÉ NAGLIEUDO BEZERRA LEITE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	62ª Zona Eleitoral - Boqueirão

Art. 2º. Dispensar, a partir desta data, o servidor **JOSÉ NAGLIEUDO BEZERRA LEITE** da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral – FC 01, da 22ª Zona Eleitoral – São João do Cariri. Art. 3º. Designar, a partir desta data, o servidor **VALDEZ ALVES CABRAL** para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral - FC 01, na 22ª Zona Eleitoral – São João do Cariri.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 010/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**, Secretário de Administração e Orçamento – CJ 03, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**, Diretor Geral - CJ 04, durante seu afastamento, por motivo de férias, no dia 08.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 011/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar a servidora **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**, Chefe de Assistência de Gabinete – FC 03, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANA YÉDDA VASCONCELOS RIBEIRO COUTINHO MADRUGA**, Oficial de Gabinete da Presidência – FC 05, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 17.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 015/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ADAILTON VENTURA DA SILVA**, Coordenador de Eleições – CJ 02, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSÉ CASSIMIRO JÚNIOR**, Secretário de Informática (CJ 03), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 17.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 016/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES**, Chefe da Seção de Produção e Suporte - FC 05, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GERMANA CLÁUDIA COSTA RAMOS GUEDES**, Coordenadora de Produção e Suporte – CJ 02, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 21.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 017/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA**, Coordenador de Pessoal - CJ 02, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Recursos Humanos - CJ 03, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 27.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 018/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **GIANNA KARLA GERMOGLIO**, Chefe da Seção de Planejamento da CTRH– FC 05, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VICENTE EDUARDO MARTINS MAIA**, Coordenador de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos - CJ 02, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 20.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 013/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LOURDES MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO**, Chefe da Seção de Jurisprudência – FC 05, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CRISTIANA TARGINO FALCÃO FARIAS**, Coordenadora de Jurisprudência e Documentação (CJ 02), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 17.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 012/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE**

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar o servidor **JOSÉ ALVES DE ALMEIDA FILHO**, Chefe da Seção de Orientação Acompanhamento e Avaliação – FC 05, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GILSON DE OLIVEIRA SILVA**, Coordenador de Controle Interno (CJ 02), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 20.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 02/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **KÁTIA KALINE DE QUEIROZ CARVALHO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FERNANDO HENRIQUES DE MENEZES FILHO**, Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral – JOÃO PESSOA (FC - 04), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 06.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 03/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALICE MESQUITA TARGINO COELHO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SEVERINO FERREIRA MARQUES**, Chefe de Cartório da 70ª Zona Eleitoral – JOÃO PESSOA (FC - 04), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 06.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 04/2006 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VIVIANE MARIA RAMALHO TEÓDULO**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VÁLNIA LIMA VERAS MARIANI ALVES**, Chefe de Cartório da 60ª Zona Eleitoral – JACARAÚ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 27.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 05/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANDRÉ BRAGA CAPIM DE MIRANDA**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MÁRIO CÉZAR DELGADO RÉGIS**, Chefe de Cartório da 61ª Zona Eleitoral – BAYEUX (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09.01 a 23.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 06/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JALIGSON CARLOS FERREIRA LEITE**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JEREMIAS LACERDA DOS SANTOS**, Chefe de Cartório da 17ª Zona Eleitoral – CAMPINA GRANDE (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 06.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 07/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **EDGLAY BARROS**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MAKARENA SILVA TARGINO**, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral – MONTEIRO (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 19.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 08/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA DO SOCORRO CORDEIRO TRAJANO**, Auxiliar Eleitoral, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA POMPÉIA LINS P. PEREIRA**, Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral – JUAZEIRINHO (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 26.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 09/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 08 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CARLOS HENRIQUE RABELLO AMARAL**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALDY JOSÉ ANTAS CORDEIRO**, Chefe de Cartório da 72ª Zona Eleitoral – CAMPINA GRANDE (FC - 01), durante seu

afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 22.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4433/2006

PROCESSO N.º 311 – Classe 10.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.
ASSUNTO: Medida Cautelar com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando atribuir efeito suspensivo à decisão que julgou procedente a Representação Eleitoral nº 990.
REQUERENTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Hugo Ribeiro Braga, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Roosevelt Vita, Celso Fernandes Júnior e Tainá de Freitas.

REQUERIDOS: Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: José Augusto Nobre Neto, Luciano José Nóbrega Pires e outros.

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. ELEIÇÕES GERAIS 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MÉRITO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É de se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quando há perda do interesse processual, por motivo superveniente, consubstanciada no julgamento de recurso a que se visava, tão somente, emprestar efeito suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES.RAMALHO JÚNIOR. PRESENTE O DR. CELSO FERNANDES JÚNIOR.” Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 18 de dezembro de 2006.

MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA Coordenadora de Registros e Informações Processuais Visto: **FÁBIO DE MIRANDA SIQUEIRA** Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2006

PROCESSO N.º 1142– Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, com fundamento no inciso IV do art. 51 da Lei 9.504/97, por infringir horário eleitoral gratuito na televisão (inserções), nos dias 12 e 13.10.2006.
REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Celso Fernandes Júnior, Tainá de Freitas, José Ricardo Porto e outros.

REPRESENTADA: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Luciano José Nóbrega Pires, Pedro Pires e outros.

DECISÃO
1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a perda do direito de veiculação da propaganda indigitada, bem assim, impedimento de veicular os recursos que aponta inicialmente, no horário gratuito, já findo; evidente que a pretensão do representante neste caso, resta prejudicada.

2. Assim, diante desta constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito.

3. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)
DES. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA Auxiliar da Propaganda Eleitoral
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA Coordenadora de Registro e Informações Processuais VISTO: **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA** Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2006

PROCESSO N.º 1225– Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em face da RÁDIO TABAJARA, atinente a programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado no dia 23/10/2006, com fundamento na Resolução TSE 22.261/2006, no art. 58 da Lei 9.504/97 e na Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: José Ricardo Porto, Hugo Ribeiro Braga, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.

REPRESENTADA: RÁDIO TABAJARA, por seu representante legal.

DECISÃO
Ementa: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA GRATUITO. RADIO. CORTES. DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A análise do texto, não demonstra possibilidade de aplicação de penalidade, a ausência da infringência alegada na inicial.

2. Pedido improcedente.

1. Relatório

Cuida a espécie de Representação da Coligação “Paraíba de Futuro”, apontando ofensa ao artigo 58, da Lei 9.504/97, por parte da Rádio Tabajara, geradora do programa eleitoral gratuito de rádio, com vistas à aplicação de multa, no patamar máximo definido na lei e suspensão da programação normal por 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz a coligação representante que a rádio representada de propósito, errou no cumprimento a decisão judicial, dando tratamento diferenciado a coligação adversária, em desrespeito à lei de regência.

Alega, que a Coligação “Por Amor à Paraíba”, e o Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, candidato reeleição ao governo do Estado, ajuizaram representação eleitoral, face veiculação de propaganda irregular, veiculada pela representante Coligação “Paraíba de Futuro”, obtendo sentença favorável, concessiva de direito de resposta, para veiculação no dia 23.10/2006. Pois bem, a Representante aforou medida cabível a fim de ver reformada a decisão, tendo o Magistrado Carlos Eduardo Leite Lisboa, proferido despacho suspendendo a execução do efeito da decisão de direito de resposta. Assim, a Secretaria Judiciária notificou a representada, promovendo contato telefônico com locutor da rádio], reiterando a obrigação de não veiculação do direito concedido à resposta. Entretanto, alude a representante, mesmo assim, a representada descumpriu propositalmente a ordem judicial, veiculando da resposta.

Na sua defesa, disse a emissora representada que apenas atendeu a ordem judicial, através de determinação da Juíza Auxiliar Maria Cristina Costa Garcez, recebia na noite do dia 22 de outubro do corrente ano, às 18h44min, conforme fax que acosta. Sendo que, às 00h21min, já do dia 23 de outubro, a emissora recebeu notificação para dar cumprimento a decisão do Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, suspendendo os efeitos da decisão da magistrada Auxiliar. Salieta ademais não ter a intenção de prejudicar e, sim, ter estrita obediência às determinações desta Corte Eleitoral, perfazendo ainda outros comentários como os quais, tenta mostrar seu zelo e dedicação na geração do guia eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, teve vista dos autos - folhas 34, do processo.

Histórico breve.

Decido

Verifica-se de pronto, que a representada alude em razões de defesa, não haver transbordado os limites do Comando Judicial, obedecendo literalmente à ordem. Neste viés, entretanto, culminou por não retirar do programa a resposta concedida em face da atemporalidade do conhecimento das decisões emanadas dos Magistrados que tomaram conhecimentos dos processos.

Pois bem, a análise detida dos autos, impõe conhecer que não houve descumprimento das decisões exaradas, uma vez que a emissora representada não teve o tempo suficiente para, entre uma e outra decisão, adequar o meio. Não há, portanto, como se chegar à conclusão de que, sobejado à véspera, o realce ao desígnio. Pois bem, a possibilidade de aplicação da penalidade do artigo 56 da Lei 9.504/97, reside no campo da investigação: teórico, especulativo, sem diáfano juízo. É que, pela causa de pedir, vê-se que os fatos relatados, amiúde, resultam da verificação *da mens legis* dos dispositivo legais apontados infringidos. Necessário adentrar a natureza da matéria delatada e a contundência da irregularidade praticada pela emissora de rádio ou televisão.

Desta forma, verifica-se que à Justiça Eleitoral, compete a verificação da ocorrência e contumácia na prática, em busca da verdade real. *In casu*, a rádio promoveu obediência a Justiça Eleitoral, exacerbando à conta de óbvio tecnicismo; daí que, a suspensão da programação normal pelo prazo de 24 horas, afigura-se por demais aguçada. Não restou caracterizada a intenção da representada em prejudicar a coligação representante, até mesmo porque este se portou, a meu sentir, de maneira certa, não tendo como evitar, por outro lado, como promover a decisão tomada na cautelar, eis que, o tempo tornou-se inexorável.

Pela análise de todo o conteúdo do processo, não há constatar, a falta de isenção ou imparcialidade que devem nortear os órgãos de imprensa sérios. Insta observar que, durante a geração de toda propaganda eleitoral, não houve qualquer senão.

Neste caso, a Coligação “Paraíba de Futuro” representou contra a Rádio Tabajara, que teria privilegiado a candidatura da Coligação adversária, entretanto, apontando existência de ordem legal para tanto, havendo ligeiro expanso no cumprimento ao comando, daí que, a representante acenando desobediência aos dispositivos da Lei 9.504/97, requerer a aplicação de pena de multa no limite máximo legal e suspensão da programação normal da emissora geradora do programa político. A Rádio por sua vez, esclarece que apenas cumpriu mando judicial, com a efetiva irradiação da resposta; sublinhando não haver intenção, não lhe cabendo, por isto, qualquer reprimenda.

Do estudo da matéria, tem-se por consequência que, não se verificou quaisquer das hipóteses postas na Lei das Eleições, muito menos o dolo específico. Ademais, a ocorrência delatada, não constitui propaganda eleitoral, nem representa propriamente e ne-

cessariamente tratamento privilegiado a candidato, pois que, ausente comprovação de desigual tratamento a opositores.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação. PRIC.

João Pessoa, PB, aos 05 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)
DES. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA Auxiliar da Propaganda
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA Coordenadora de Registro e Informações Processuais VISTO: **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA** Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2006

PROCESSO N.º 1222– Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em face da Rádio FM 95 (Arapuá) e do Jornalista Sales Dantas, pela prática de propaganda irregular, ocorrida no programa “Espaço Aberto”, com fundamento nos art. 44, 45 e 56 da Lei nº 9.504/97.

REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Farias e outros.

REPRESENTADO: Rádio FM 95 (Arapuá).

REPRESENTADO: Jornalista Sales Dantas.

Representação. Programação Normal. Rádio. Opiniões Nitidamente favoráveis a Candidatura. Inocorrência. Improcedência do pedido.

Não se julga procedente representação, cujo intuito é suspender e responsabilizar órgão de comunicação massiva, por divulgação de matéria que nada tem de favorável ou desfavorável a candidato.

Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em desfavor da Rádio Arapuá e do Jornalista Sales Dantas, pela prática de propaganda irregular, ocorrida no programa “Espaço Aberto”, com fundamento no art. 44, 45 e 56 da Lei 9.504/97, por isto pleiteando suspensão da programação normal da Emissora cumulada a aplicação de multa.

Aduz que a representada, veiculou “propaganda político eleitoral, difundiu opinião favorável ao candidato Cássio da Cunha Lima”, por meio do programa “Espaço Aberto”.

Os representados apresentaram defesa, no tempo legal, alegando não haver praticado irregularidades como aponta a inicial, aludindo ilegitimidade *passiva da causam*, a fim de exclusão do pólo passivo do jornalista apresentador representado e, de mérito, anuncia nunca haver praticado ilícito eleitoral cingindo-se a informação jornalística, pugnando improcedência da representação.

Com vistas o Procurador Regional Eleitoral - folhas 52. É o relatório que interessa.

Mesa para julgamento.

Voto.

Primeiramente, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do jornalistas para figurar no pólo passivo da representação, qual seja, artigo 45 da Lei 9.504, tenho que deve prosperar. É que, a regra insculpida no artigo mencionado, responsabiliza somente as emissoras de rádio e televisão que, por isto, estão legitimadas a figurar neste pólo.

De tal maneira que, atendendo a preliminar, acolho a ilegitimidade passiva invocada pelos jornalistas representados para que sejam excluídos do pólo passivo.

De mérito, a hipótese dos autos, cita ofensa ao art. 45, inciso IV, da Lei 9.504/97, que regula:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”.

Nesse contexto, a pretensão do demandante não deve ser acolhida. Isso porque não se pode perceber claramente que a rádio representada, tenha na entrevista, exortado o voto em candidato, ou perpetrado exposição de fatos negativos ao concorrente. Com efeito, não se demonstra à clareza, existir no programa em questão, matéria que fuja a crítica a administração, ademais ao jornalismo, sem fazer comentários desairosos a candidaturas.

De tal arte que, procedido a detido exame dos textos destacados na peça vestibular, firma-se que houve apenas divulgação de feitos da administração, assim como discussão em torno de questões envolvendo a FCVS, FGTS, CEHAP e IPEP, sem que se identifique a realização de qualquer comentário, favorável direcionado a obtenção de sufrágio em candidato. Neste diapasão, o caso concreto induz inexistente a intenção de favorecer candidato ao governo. Restando patente, também, não se tratar de matéria que traga prejuízos à representada.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como Voto.

João Pessoa, 26 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)
Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA Auxiliar da Propaganda Eleitoral
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA Coordenadora de Registro e Informações Processuais VISTO: **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA** Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2006

PROCESSO N.º 1135– Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito de televisão (inserção), levado ao ar no dia 11.10.06, nos termos dos arts. 51 e 53 da Lei 9.504/97.
REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.
ADVOGADOS: José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.
REPRESENTADA: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.
ADVOGADOS: Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

DECISÃO
1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a perda do direito de veiculação da propaganda digitada, bem assim, impedimento de veicular os recursos que aponta inicialmente, no horário gratuito, já findo; evidente que a pretensão do representante neste caso, resta prejudicada.

2. Assim, diante desta constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito.

3. Publique-se.
João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)
Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA
Auxiliar da Propaganda Eleitoral
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
VISTO:
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2006

PROCESSO N.º 216– Classe 21.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, conduzindo Investigação Judicial Eleitoral, **com pedido de liminar**, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, em face do Sr. José Targino Maranhão, com supedâneo no art. 47 da Instrução TSE nº 102/2006.
REPRESENTANTE: Partido Republicano Progressista – PRP.
ADVOGADOS: Adriano Ercy Souza Araújo e Danilo de Souza Mota.

REPRESENTADO: José Targino Maranhão. Vistos, etc.
Trata-se de Representação Eleitoral, conduzindo investigação judicial eleitoral, com pedido de liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista-PRP, em face do Sr. José Targino Maranhão, com supedâneo no art. 47 da Instrução Tse nº 102/2006.
Alega, que em face dos pífios valores declarados pelo representado acerca da propaganda eleitoral e seus gastos, apresentados em contas parciais dos dias 06 de agosto e 6 de setembro passados, indícios sobre o modo persistentes, ajustam a possível prática de conduta que desprestigia a legislação regente. Finalmente batalha a procedência da representação em deslinde a fim de que, se negue diplomação ao representado, caso eleito, outrossim, se determine a cassação do diploma, se já concedido.
Diz em defesa o Senhor José Maranhão que não houve juntada de qualquer prova a induzir a prática ilícita apontada, bem assim, que as prestações de contas parciais são levantadas provisoriamente havendo uma posterior prestação de contas, que demonstrará a arrecadação e gastos efetuados na campanha. Desta maneira, pugnano pela extinção do procedimento sem exame de mérito.

Em Parecer que repousa às folhas 53/54, o Procurador Regional Eleitoral, debate indeferimento da inicial. Sumário relato do que importa.

DECIDIDO
Adoto as razões elencadas pelo Ministério Público Eleitoral, para indeferir a inicial desta representação, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código e Procedimento Civil, em combinação com o artigo 22, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90, que rege a espécie.

João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)
Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA
Auxiliar da Propaganda
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
VISTO:
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2006

PROCESSO N.º 446– Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pela Coligação “POR AMOR À PARAÍBA”, contra ato praticado pelo Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral de Campina Grande.

IMPETRANTE: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.
ADVOGADOS: Fernando Américo Porto e José F. Mariz.
IMPETRADO: Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral de Campina Grande.
LITISCONSORTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.
MANDADO DE SEGURANÇA. CARREATA. ROTEIRO. PRIORIDADE DE AVISO. FIM DO PROCESSO ELEITORAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. Uma vez ultimado o processo eleitoral, perde o objeto, por superveniente ausência do interesse de agir, o mandamus impetrado contra ato de juiz coordenador de propaganda eleitoral consistente na inobservância da prioridade de aviso para concessão de direito exclusivo à realização de carreata.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação Por Amor à Paraíba contra ato do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral de Campina Grande.
Liminar deferida às fls. 40-41 e informações prestadas às fls. 53/54.

Pelo que consta dos autos, o ato acoimado de coator consiste no deferimento de direito exclusivo à Coligação Paraíba de Futuro para a realização de carreata no dia 24/09/2006, apesar da prioridade da Impetrante na comunicação da realização de evento nesse mesmo dia, hora e percurso, ao Comando da Polícia Militar. O objeto deste writ, portanto, relaciona-se exclusivamente à propaganda eleitoral das eleições 2006 (art. 39 da Lei nº 9.504/97), já ultimada desde o final do mês de outubro próximo passado.
Patente, portanto, a perda do objeto da presente ação, por superveniente ausência do interesse de agir. Assim, com fulcro no art. 267, inc. VI, CPC, c/c art. 48, “g” do Regimento Interno, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o arquivamento do feito no decurso do prazo recursal.
Intimem-se. Publique-se.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2005. (ORIGINAL ASSINADO)
HELENA RAMOS DELGADO FIALHO MOREIRA
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
VISTO: **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 168/2006

PROCESSO: N.º 1149 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” e o Sr. José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação “Por amor à Paraíba”, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito do rádio, na manhã do dia 13.10.06, fundamentada nos arts. 45, 53 e 55 da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTES: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal e o Sr. José Targino Maranhão.
ADVOGADOS: José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.
REPRESENTADA: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.
DECISÃO
Representação. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata a espécie de Recurso de Agravo, interposto na Representação Eleitoral aforada pela Coligação “Paraíba de Futuro” e o candidato José Maranhão, contra a Coligação “Por Amor à Paraíba”, com intuito de afastar divulgação de propaganda eleitoral que entende degradante e ridicularizante, tendo em vista a lei eleitoral em vigência.

A Coligação representante alega que o partido representado difundiu através das inserções de rádio na manhã do dia 13 de “setembro” - outubro corrente, matéria com “*encenação de personagens com intuito de ridicularizar e degradar a imagem do candidato também ao executivo estadual, da coligação Representante*”. Assevera julgamento de mérito, a fim de perda do direito de divulgação da propaganda no horário eleitoral gratuito, pela Representada, do dia seguinte ao da publicação da sentença, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 9.504/79.

A defesa na representação asseverava às folhas 26/29, argui preliminar de intempestividade do feito, e de mérito, descaracterizando a afirmação de se tratar de matéria ridicularizante ou degradante, por não se verificar alusão alguma ao nome do segundo representante.

Opinou o Ministério Público - fls. 34/36, opina rejeição da preliminar e de mérito, improcedente a representação.

Aportou o presente agravo, após sentença. Relatório necessário, DECISO:

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II
DO RELATOR
Art. 48. Compete ao relator:

a) dirigir o processo;
b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
c) presidir audiências;
d) nomear curador ao réu;
e) assinar ordem de prisão e soltura;
f) redigir o acórdão, quando vencedor;
g) **arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;**
h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifestação divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;
i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;
j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.
Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.
P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA
Auxiliar da Propaganda
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
VISTO:
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 171/2006

PROCESSO: N.º 1070 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pela Coligação “PARAÍBA DE FUTURO” e o candidato Manoel Júnior, em desfavor da CLICK-PB, portal eletrônico, por veiculação de matéria jornalística atentatória à lei eleitoral.
REPRESENTANTES: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal e o candidato Manoel Júnior

ADVOGADOS: José Ricardo Porto, Hugo Ribeiro Braga, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros.
REPRESENTADO: CLICK-PB, Portal de Notícias da Internet, por seu representante, Alberto Emmanuel Moreira Leite Loureiro.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SÍLIO DA INTERNET. REPORTAGEM. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Vistos, etc.

A Coligação “Paraíba de Futuro”, representante intente contra o Portal de Notícias da Internet – CLICK-PB, a presente representação, sob alegação de que o sítio, divulga reportagem atentatória à legislação eleitoral, difundindo mensagem desabonadora à imagem do candidato a Deputado Federal, Manoel Júnior, ligado politicamente a eleição ao Governo do Estado da Paraíba, Senador José Maranhão.

A prova do que alega, constante de página do sítio do dia que repousa as folhas 12, destes autos. Finalmente requer a suspensão da matéria, bem assim, a retirada do ar do site, cominação ainda de pena de multa.

Receberam os autos a contestação, onde o portal acionado, alega apenas ter feito uma chamada sem que houvesse maiores detalhes ou comentado o tema. Outrossim, que não houve má-fé ou na veiculação, sendo insignificante a divulgação para o equilíbrio do pleito, tampouco a representada acostou o conteúdo da veiculação, para proporcionar uma melhor análise do assunto, pelo que pugna a improcedência do pedido.

Em Parecer o Procurador Regional Eleitoral, debate improcedência do pedido.

Sumário relato do que importa.
DECIDIDO

2. Fundamentação.
A representação em apreciação, tem acento na difusão de matéria favorável ou desfavorável a candidato ao pleito deste ano. Pois bem, a análise do processo e da descrição inicial, sopesada a página do sítio impugnado, verifica-se contudente a veiculação apenas de notícias referentes a incidentes ocorridos na manhã do dia 23 de setembro passado, sem contudo, emissão de qualquer juízo de valor acerca de candidatos ou candidaturas.

Com efeito, o estudo feito na reportagem, conduz a certeza da inexistência de juízo valorativo na matéria objurgada, que intitula: ‘Farrá: Vídeo flagra assessores de Manoel Jr. abastecendo veículos para carreata’, fazendo seguidamente alguns comentários sobre o fato.

Fácil é entender, não haver na notícia difusão de opinião seguida de comentário a alcançar as restrições da Lei Eleitoral, dentro do quadro eleitoral, quando da realização do certame. Demais disto, a divulgação em pauta tem na internet, rede de comunicação

via computador, sua ênfase, incapaz de interferir no processo, posto que, somente acessa o jornal eletrônico determinado público - que possui computador e, mais ainda, paga para ter um provedor a sua disposição. Portanto, não se tratando de meio de acesso compulsória, atingindo a todos os eleitores indistintamente, e sim, de acesso restrito, como se dá com a imprensa escrita que, portanto, deve ter tratamento diferenciado.

Por fim, não se trata da aplicação pura e simples de uma penalidade, mister apreciar o que posto a deslinde, onde a mens lege, deve ser a tônica. No caso, a potencialidade do cometimento da irregularidade deve nortear a punição a ser aplicada, notadamente o abuso e a capacidade da indução ao sufrágio.

De tal sorte que, orçando este prisma, irrelevante o pedido inicial, pelo menos no que tange a propaganda eleitoral capaz de influenciar o pleito, pelo que julgo improcedente o pedido, em harmonia com o Parecer. João Pessoa, PB, aos 04 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)
Juiz TERCIO CHAVES DE MOURA
Auxiliar da Propaganda
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
VISTO:
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2006

PROCESSO N.º 455 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra ato praticado pelo Juiz Eleitoral José Tarcízio Fernandes, Relator da Medida Cautelar nº 328 – Classe 21.
IMPETRANTE: DATABRAIN – PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO: Breno Amaro Formiga Filho.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral José Tarcízio Fernandes. Vistos etc.
Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR**, interposto pelo **DATABRAIN – PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA**, contra decisão (fls. 58/63) do MM. Juiz **JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES**, responsável pela relatoria da Medida Cautelar nº. 328 – Classe 10.

Sustenta o impetrante que, entre os dias 15 e 17 de outubro do presente ano, realizou pesquisa eleitoral, registrada sob o nº. 36/2006, com o intuito de proceder à veiculação dos dados através da Revista Isto É e de outros jornais, na data de 22 de outubro de 2006.

Inconformada, a Coligação “Por Amor à Paraíba” ingressou com Representação Eleitoral com pedido de liminar nº. 262/2006 contra a impetrante, aduzindo irregularidades capazes de determinar a suspensão da pesquisa, porém a Relatora Drª. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima indeferiu a liminar por não visualizar os vícios apontados, estando atendidos os requisitos previstos na Resolução TSE nº. 22.143.

Relutante, a coligação em comento impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar nº. 453/2006 contra a decisão da lavra da Juíza desta Corte, proferida na Representação supramencionada. Entretanto, mais uma vez, foi indeferida a liminar pleiteada.

Finalmente, a Coligação “Por Amor à Paraíba” ingressou com Medida Cautelar para impedir efeito suspensivo ao recurso de Agravo Regimental interposto na Representação nº. 262/2006. Em apreciação de tal Medida Cautelar, o impetrado achou por bem conceder a liminar postulada, motivo este ensejador do *mandamus* em apreço.

Juntou documentos às fls. 14/64.
Decisão desta relatoria indeferindo liminar pleiteada às fls. 67/68.

Esclarecimentos prestados pela autoridade considerada como coatora às fls. 74/75.

Às fls. 77/78, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da inicial, entendendo que a via processual eleita não se afigura como a mais adequada para possível salvaguarda da pretensão esposada na inicial.

É o breve relatório. **Decido.**
Com razão a *Procuradoria Regional Eleitoral* ao opinar de que a via eleita mostra-se inadequada, como já expressou esta relatoria por ocasião da apreciação do pedido liminar. Naquela oportunidade ponderei a inexistência de direito líquido a ser protegido, principalmente quando a discussão cingia-se ao cumprimento de uma série de condições estabelecidas pela Resolução TSE nº. 22.143/2006, como condição a autorizar a publicação.

O *mandamus* é via estreita que não comporta discussão se tais condições técnicas foram suficientemente atendidas pelo impetrante, principalmente quando o processo principal (Representação nº. 262/2006) ainda carecia de uma decisão colegiada deste Tribunal. Por fim, apreciada a Representação nº. 262/2006 por este Tribunal e ultimados os trabalhos com as Eleições de 2006, com a proclamação dos eleitos, é patente a falta de interesse processual.

Assim sendo, julgo prejudicada a apreciação do presente writ pela perda do objeto, decretando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, da Lei Adjetiva Cível.

P.R.I.
João Pessoa, 29 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
RELATOR
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
VISTO:
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Edital n.º 054

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PPS – Partido Popular Socialista, nesta circunscrição, até a presente data.

A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 20 de novembro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

Juíza Eleitoral

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
008617871228	MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES	15/01/1996	285	REGULAR
011873991201	MARIA DO CARMO RAMOS DE BRITO	14/11/1995	122	REGULAR
011988801201	MARIA DO CARMO RAMOS DE BRITO	15/12/2003	161	REGULAR

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 64

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
011789601236	ADALBERTO GUILHERME DA SILVA	30/09/2005	93	COM ERRO
032317371295	ALAN CLAUDIO ARAUJO DA SILVA	15/12/2003	122	REGULAR
014633121244	AMARO PINTO DE ARAUJO	30/09/2005	350	COM ERRO
011791241210	ANA ANGELICA DE LUCENA TAVEIRA ROCHA	31/08/1995	300	REGULAR
000177671295	ANA LUCIA GUIMARAES FERREIRA	04/08/1988	326	REGULAR
006937431287	ANA MARIA ALVES DE SOUZA	30/11/1995	22	REGULAR
015162231201	ARQUELAU ALEXANDRE DA SILVA	15/12/2003	138	REGULAR
022083171201	AUGUSTO LADARIO GUEDES FONSECA	30/09/2003	237	REGULAR
027000851201	CACILDA DE FATIMA SERAFIM BIAZON	17/03/1998	287	REGULAR
012026601236	CÉZARIO DE LIRA LIMA	28/04/2005	174	REGULAR
008584141210	CHARLES RENE RANGEL DE ARRUDA	15/01/1996	305	REGULAR
020943311287	CLAUDIA RODRIGUES DO MONTE	01/01/1997	260	REGULAR
023686921287	CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA	13/04/2005	5	REGULAR
011756821295	CREUSEMIRA MONTEIRO QUARESMA	28/07/1995	82	REGULAR
014732271201	DIMAS SAULO LIMEIRA DOS SANTOS	11/12/1995	136	REGULAR
011551641201	DOLORES MARIA DA CONCEICAO	06/03/2002	2	REGULAR
016530351279	EDILEUZA ARAGAO DA COSTA	30/09/2005	282	COM ERRO
012179211236	EDNALDO LUCIANO DO NASCIMENTO	06/03/2002	3	REGULAR
011929951228	ELIANE ARAUJO DOS SANTOS	29/09/1995	140	REGULAR
011732391236	ELIANETE LIRA CRUZ	28/03/2003	73	REGULAR
011800031287	ELIETE ARAUJO DOS SANTOS	29/09/1995	96	REGULAR
018046211252	ELISETE ARAUJO DOS SANTOS	29/09/1995	140	REGULAR
018046351252	ELIVETE ARAUJO DOS SANTOS	29/09/1995	140	REGULAR
025815321260	FABIANO GONDIM VITAL	12/09/2005	253	REGULAR
0118017111295	FABIO MOURA PESSOA	30/09/1999	97	REGULAR
023366451210	FABIO SANTOS DA SILVA	30/08/1995	310	REGULAR
011920431228	FRANCISCO PEDROZA LINS	11/12/1995	137	REGULAR
017683451295	GENIVALDO RODRIGUES FARIAS	18/09/2003	56	REGULAR
011592731279	JOAO BOSCO SOARES LAVOR	03/10/2003	18	REGULAR
032879781287	JOAO LETICIO DE SOUSA	15/12/2005	158	COM ERRO
018107261252	JOAO MARCOS VELHO PEREIRA CRUZ	29/09/2001	260	REGULAR
027456270876	JOSE ANDRE BEZERRA DE ARAUJO	30/03/1989	312	REGULAR
012144571260	JOSE CARLOS SOARES DA SILVA	05/01/2004	211	COM ERRO
014870571260	JOSE DE SOUZA	15/12/2003	155	REGULAR
011560571260	JOSE GERALDO CARNEIRO	03/10/2003	5	REGULAR
011561011279	JOSE NEWTON BARBOZA	29/09/2005	6	REGULAR
028539091252	JUDIVAN ARAUJO DA SILVA	15/12/2003	282	REGULAR
017694241287	LINDOLFO TENORIO GALVAO NETO	30/09/1999	95	REGULAR
014497441210	LUIZ ALBERTO FERREIRA DE PAIVA	30/09/2005	24	REGULAR
011772991295	LUIZ CIPRIANO DA SILVA FILHO	03/10/2003	87	REGULAR
011819111210	LUIZ GONZAGA DA COSTA	23/01/1996	102	COM ERRO
011982431287	LUIZ SOARES DOS SANTOS	30/09/1999	159	REGULAR
011706111228	LYCIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO SALDANHA	25/05/2000	60	REGULAR
032377541210	MAGNO GUILHERME DA SILVA	30/09/2005	122	REGULAR
012056411236	MANOEL ALVES DE SOUZA	02/10/2003	182	COM ERRO
013440521279	MANOEL DAMIAO BASTOS LOPES ALENCAR	29/03/2003	333	REGULAR
013897121295	MANOEL PATRICIO DE SOUSA NETO	14/03/2002	300	REGULAR
011774131244	MARCELO DE SOUZA GOMES	13/07/1988	87	REGULAR
016537051201	MARCIA MOURA PESSOA	30/09/1999	95	REGULAR
011862951252	MARCOS DE ALMEIDA NORONHA	11/12/1995	118	REGULAR
011820941228	MARCUS JOSE DE LIMA LOBO	23/09/2003	103	REGULAR
017863071244	MARCUS VINICIUS VALE CODECEIRA	06/03/2002	8	REGULAR

034733901260	MARIA LUIZA DA SILVA	15/12/2003	128	REGULAR
011870271236	MARIA NILZA MACIEL FERNANDES	14/04/2004	121	REGULAR
011726171228	MARIA SOCORRO FERREIRA FELICIANO	23/09/2003	69	REGULAR
011596551244	MARIA VALDA GOMES RAMALHO	13/07/1988	19	REGULAR
011936191236	ODETE ARAUJO DOS SANTOS	29/09/1995	142	REGULAR
017863761279	PATRICIA CRISTINA MAIA DO NASCIMENTO	29/09/1995	253	REGULAR
0111717521210	REGINALDO GALVAO CAVALCANTI	30/09/2003	65	REGULAR
025327021201	ROBERTA RIBEIRO BEZERRA	26/03/2000	100	REGULAR
022080691244	ROBERTO DA COSTA VITAL JUNIOR	12/09/2005	259	REGULAR
013544201295	ROSANGELA DE LOURDES LEAL DA SILVA	05/01/2004	214	COM ERRO
011581161260	ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA	14/11/1995	14	REGULAR
019190641260	SANDRA JULIA LIMEIRA E SOUZA	14/11/1995	138	REGULAR
018641611201	SANDRO ALVES DE LIMA	06/03/2002	167	REGULAR
034622741287	SILVANO PEREIRA DA SILVA	03/10/2003	139	REGULAR
012090951260	TEREZA CRISTINA DE BRITO	15/12/2003	193	REGULAR
011608391201	UMBELINO JOSE PEREGRINO ARAUJO DE ALBUQUERQUE	29/09/2003	23	REGULAR
011583891244	UVALDE DE NORONHA TEIXEIRA	14/11/1995	15	REGULAR
011840331210	VALMY PEREIRA DO NASCIMENTO	30/09/1999	110	REGULAR
014871971210	WELLINGTON BARBOSA CORREIA	15/12/2003	273	REGULAR
011937741228	WILSON ARAUJO DOS SANTOS	29/09/1995	142	REGULAR
011915031201	ZULMIRA LIMEIRA DOS SANTOS	14/11/1995	135	REGULAR

Total de Filiados : 76

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZÓ DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Edital n.º 055

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PFL – Partido da Frente Liberal, nesta circunscrição, até a presente data.

A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 20 de novembro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

Juíza Eleitoral

Justiça Eleitoral - 64ª Zona/PB

ELO - Cadastro Nacional de Eleitores

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 64

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PFL - PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
011789601236	ADALBERTO GUILHERME DA SILVA	30/09/2003	93	REGULAR
012134701287	ADELSA MARIA DE ARAUJO	10/05/1988	113	REGULAR

011937901244	ADILSON ALVES DE OLIVEIRA	05/10/1999	143	REGULAR
011790021244	ADILSON RODRIGUES DA SILVA	14/10/1999	93	REGULAR
025324471201	ADRIANA GOMES RIBEIRO	31/10/2003	164	REGULAR
032639871228	ADYLA FARIAS DE OLIVEIRA	11/11/2005	335	REGULAR
012019601279	ALBA LUCIA BEZERRA PEREIRA	03/01/1986	172	REGULAR
011790521201	ALBENI PAULO GALDINO	07/07/1988	93	REGULAR
012020081279	ALFREDO GOMES CHACOM NETO	03/01/1986	172	REGULAR
025318451244	ALLANA KARLA DE OLIVEIRA COELHO	03/02/2006	110	REGULAR
012011771201	ALZENIR DA PAZ BERNARDO VICENTE	12/02/1988	169	REGULAR
011999741287	ALZIRA BARBOSA DE LIMA	04/01/1993	165	REGULAR
011738581287	AMANDA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES DA COSTA	03/01/1986	76	REGULAR
014633121244	AMARO PINTO DE ARAUJO	15/12/1995	350	REGULAR
011752491210	ANA PAULA DE MIRANDA RODRIGUES	12/02/1988	80	REGULAR
022068611295	ANDRE PATRICIO SANTOS	14/10/1999	154	REGULAR
009345761201	ANETE LIMA DE FARIAS	20/03/1986	343	REGULAR
012135841244	ANTONIO ANTENOR DA SILVA	30/09/1999	359	REGULAR
012022301260	ANTONIO CABRAL DE SOUZA	17/09/1999	173	REGULAR
002969541287	ANTONIO CASE DE ARRUDA NETO	31/03/1992	62	REGULAR
018600581210	ANTONIO DE ALMEIDA	13/10/1999	297	REGULAR
011793111228	ANTONIO DE CARVALHO	26/02/1988	94	REGULAR
011916201260	ANTONIO ELIAS FIRMINO DE ARAUJO	28/03/1990	136	REGULAR
011793271295	ANTONIO FERNANDE DE LIMA	07/05/1992	94	REGULAR
013535051260	ANTONIO FERNANDO DA CONCEICAO MEDEIROS	18/02/1999	114	REGULAR
022844861244	ANTONIO FERREIRA DA NOBREGA FILHO	25/09/2003	85	REGULAR
011971161295	ANTONIO IZIDRO DE LIMA FILHO	03/01/1986	155	REGULAR
011689551228	ANTONIO ORGENALDO FERNANDES	13/01/1993	55	REGULAR
011916981228	ARINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS	03/01/1986	136	REGULAR
012024141279	ARIOSVALDO CABRAL DE SOUZA	09/02/1999	173	REGULAR
012000091244	ARIZELIA GALDINO DA SILVA	30/09/1999	165	REGULAR
025339381295	AURENITA NEVES DE MOURA ROMAO	14/09/1999	6	REGULAR
011549081244	AVANY LUCIO DA NOBREGA	19/03/1992	2	REGULAR
011938791201	BALBINA PINHEIRO	03/01/1986	161	REGULAR
001407281279	BENIGNA ALVES CAVALCANTI	09/06/1988	167	REGULAR
011549251244	BENIGNA CONSOLATA COLACO COSTA	04/10/2001	2	REGULAR
011938841260	BERENICE ESTEVAO DOS SANTOS	20/08/1999	143	REGULAR
013391431279	BERNADETE CABRAL COSTA DE OLIVEIRA	22/02/1999	101	REGULAR
011599611287	BERNARDO PEREGRINO ARAUJO DE ALBUQUERQUE	25/09/2003	20	REGULAR
011549481236	CARLINDA MARIA SOBRAL	03/01/1986	2	REGULAR
012025491260	CARLOS ALBERTO PEREIRA MORENO	03/08/1999	174	REGULAR
012079141260	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	01/10/1999	189	REGULAR
012079151244	CARLOS JORGE DE SOUZA	30/09/1999	189	REGULAR
012025821287	CARLOS ROBERTO DE SANTANA	30/09/2003	174	REGULAR
020181381287	CEDIOMAR DA SILVA EVANGELISTA	26/08/2003	268	REGULAR
011856441201	CICERO ROMAO BATISTA	02/10/2003	116	REGULAR
023564241252	CLAUDEANE FREIRE DOS SANTOS	05/10/1999	191	REGULAR
011724881295	CLAUDETE BRITTO ABATH	02/01/1986	69	REGULAR
007897321244	CLAUDETE GOMES BARRETO	26/02/1999	139	REGULAR
028417221244	CLAUDIO FREIRE DOS SANTOS	01/10/1999	301	REGULAR
012012301201	CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA	12/02/1988	169	REGULAR
011951441236	CLEODON FLORENCIO DA SILVA	02/01/1986	148	REGULAR
011691901252	CLETO DE SOUZA MARQUES	12/02/1988	56	REGULAR
015398191260	CLODOMIRO MIRANDA DA SILVA	07/05/1992	247	REGULAR
023696531228	CONCEICAO DE MARIA NOBREGA DIAS	25/02/1999	175	REGULAR
011972831210	CONCEICAO MARIA PIRES FERREIRA	12/02/1988	156	REGULAR
011972881228	CREUZA ALMEIDA DE MELO	03/01/1986	156	REGULAR
011692301287	DALVA MARIA DE ANDRADE	04/01/1986	56	REGULAR
0111951931210	DANILO PEREIRA DE SOUZA	12/02/1988	148	REGULAR
025503561210	DARIO GALDINO DA SILVA JUNIOR	30/09/1999	168	REGULAR
016539461201	DEMOSTENES BEZERRA COELHO SILVA	03/01/1994	55	REGULAR
012000411287	DILCE MARIA DA SILVA	02/01/1986	165	REGULAR
023274271210	DILENE MARINHO DA SILVA	10/04/2002	25	REGULAR
008791411244	DINALDO SILVA	14/02/2003	100	REGULAR
011952131201	DJAIR BEZERRA DA COSTA	02/01/1986	148	REGULAR
011693181252	EDER DIAS FERNANDES	27/01/1993	57	REGULAR
011973461236	EDILEUZA DOS SANTOS BARBOSA	02/01/1986	156	REGULAR
011758161236	EDINALVA COUTINHO DE OLIVEIRA	26/02/1988	82	REGULAR
023695071228	EDIVANILDO FERREIRA DA SILVA	01/10/1999	171	REGULAR
019191371252	EDJANE SOARES GONCALVES	09/10/1999	172	REGULAR
012030681260	EDNA MARIA FELICIO DO NASCIMENTO	02/01/1986	175	REGULAR
011965761228	EDNALDO FERNANDO PEREIRA	13/10/1999	153	REGULAR
014742481295	EDNALDO FERREIRA DA SILVA	01/10/1999	189	REGULAR
023699041236	EDNEIDE DA SILVA MUNIZ	09/10/1999	268	REGULAR
005801531228	EDSON VITA	24/01/1993	69	REGULAR

035546961244	JEFFERSON GLEYSSON RIBEIRO FERREIRA	04/10/2006	145	REGULAR	011711751228	MARIA GERUSA DE SOUZA	03/01/1986	63	REGULAR
013783671201	JOACIR ALVES AUGUSTO	24/02/1999	253	REGULAR	011944771236	MARIA GORETH GOUVEIA DE OLIVEIRA	09/10/1999	145	REGULAR
020507071201	JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA	26/09/2005	131	REGULAR	011711901260	MARIA GORETTI BARROS DAVINO	21/02/1999	63	REGULAR
011786681295	JOAO BATISTA DE LIMA	26/12/1985	85	REGULAR	011712201210	MARIA ISABEL MARTINS DOS SANTOS	02/01/1986	63	REGULAR
011958481201	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	07/10/1999	150	REGULAR	011712211201	MARIA ISIS DA COSTA LIMA	26/12/1985	63	REGULAR
012043241295	JOAO BATISTA INACIO DA SILVA	02/01/1986	179	REGULAR	011944871201	MARIA JOSE ALVES DA SILVA	02/01/1986	145	REGULAR
032676741236	JOAO PAULO LEITE FRAGOSO	25/10/2005	9	REGULAR	011944941236	MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA	04/01/1986	145	REGULAR
012044381252	JOAO PEREIRA MORENO	25/09/1999	179	REGULAR	011880121201	MARIA JOSE DE LIMA ALVES	19/05/1992	124	REGULAR
012044671295	JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA	25/09/1999	179	REGULAR	011741951236	MARIA JOSE GOMES DE ARAUJO	03/01/1986	77	REGULAR
026702401210	JOEL DE MORAIS SILVA	10/08/1999	268	REGULAR	011991861201	MARIA JOSE SANTOS	03/01/1986	162	REGULAR
026751641201	JOELSON COSTA DOS SANTOS	01/10/1999	274	REGULAR	012016631228	MARIA LUCIA MEDEIROS DA SILVA	03/01/1986	171	REGULAR
025332951236	JORGE ALBERTO NOBREGA DIAS	24/02/1999	170	REGULAR	011742461210	MARIA LUCIA SILVA AMORIM	02/01/1986	77	REGULAR
011859151260	JORGE DA SILVA	26/09/2003	117	REGULAR	018646801287	MARIA LUCIA TERTO DA SILVA	13/10/1999	97	REGULAR
011767671279	JORSIANE MEIRA DE LIMA	02/01/1986	85	REGULAR	012301501279	MARIA MADALENA FIGUEREDO FERREIRA LIMA	03/10/2003	253	REGULAR
011959741260	JOSE CALIXTO DA SILVA	04/10/1999	151	REGULAR	012070311295	MARIA NAZARE NOBRE DE BRITO	30/09/1999	186	REGULAR
014740941201	JOSE CARLOS COELHO DO NASCIMENTO	15/05/1992	359	REGULAR	011713411201	MARIA NEUSA VIEIRA FERNANDES	08/01/1993	64	REGULAR
028122871295	JOSE CARLOS DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR	01/10/1999	301	REGULAR	001985731260	MARIA OLGA DE CASTRO LIMA	14/08/1995	335	REGULAR
011785421201	JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE	07/05/1992	91	REGULAR	011945351244	MARIA RITA DOS SANTOS SOUZA	13/10/1999	146	REGULAR
006477141236	JOSE DA SILVA SALDANHA	10/01/2000	136	REGULAR	011849501295	MARIA ROSANA BRITO DE LIMA	02/01/1986	114	REGULAR
011702091252	JOSE DE AZEVEDO CARVALHO	04/01/1986	60	REGULAR	011824481244	MARIA SALETE CRISPIM PALMEIRA	07/05/1992	105	REGULAR
011768921244	JOSE FRANCISCO DE PONTES	02/01/1986	86	REGULAR	012070861260	MARIA SANTANA PEREIRA MORENO	30/09/1999	186	REGULAR
125474570116	JOSE GONCALVES ALVES	09/06/1991	341	REGULAR	068457600108	MARICELIA DA SILVA PINTO	14/12/1995	341	REGULAR
012047741201	JOSE GONCALVES WANDERLEY	05/10/1999	180	REGULAR	011743701201	MARINALDA TAVARES VIRGINIO	02/01/1986	77	REGULAR
012047821210	JOSE HERMANO SILVA DOS SANTOS	06/02/1993	180	REGULAR	011945651260	MARINALVA FERREIRA DE LIMA	02/01/1986	146	REGULAR
025502981201	JOSE HILTON COELHO	30/09/1999	162	REGULAR	011993911201	MARINALVA JOSE DO NASCIMENTO	24/09/1999	163	REGULAR
011603011210	JOSE HUMBERTO BARBOSA	26/12/1985	21	REGULAR	011993961201	MARINEIDE MARIA OLIVEIRA DE LIMA	03/01/1986	163	REGULAR
011580681210	JOSE HUMBERTO HENRIQUE DE SOUSA	14/10/1999	5	REGULAR	011994411201	MARLENE LIMA DA CUNHA	29/09/1999	163	REGULAR
009392781252	JOSE JAILSON DE FARIAS	07/01/1986	97	REGULAR	012072281210	MARLENE LUCAS DOS SANTOS	03/01/1986	187	REGULAR
012048121279	JOSE LIMA DE SOUZA	02/01/1986	180	REGULAR	012072291201	MARLENE MARINHO DA SILVA	10/04/2002	187	REGULAR
012048151210	JOSE LOPES DE FIGUEIREDO	25/09/1999	180	REGULAR	012072441236	MARLIETE MARINHO DA SILVA	10/04/2002	187	REGULAR
002441841252	JOSE LUIZ DE SOUZA	15/05/1992	121	REGULAR	012072631201	MARLY TENORIO DO NASCIMENTO	03/01/1986	187	REGULAR
020949411236	JOSE MARIA DA SILVA	08/10/2003	75	REGULAR	011994691201	MARTA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS	03/01/1986	163	REGULAR
011833371287	JOSE MENDONCA DA COSTA	07/05/1992	108	REGULAR	025340771287	MAURICELIA RAMOS DOS SANTOS	04/10/1999	191	REGULAR
012048741279	JOSE NILSON DE FARIAS LIRA	04/10/1999	180	REGULAR	002184871279	MAURO CEZAR MOREIRA DE CARVALHO	31/08/1995	300	REGULAR
011814121287	JOSE OSVALDO VIEIRA	28/01/1993	101	REGULAR	011714961244	MAURO RONALDO LEITE	27/03/2003	64	REGULAR
013810901210	JOSE PAULO DA SILVA	02/05/1988	135	REGULAR	011587531295	MAVIONALDO DA ROCHA MACIEIRA	28/01/1993	16	REGULAR
011703121210	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LINS	26/12/1985	60	REGULAR	025331781279	MICHELLE CAVALCANTE MONTEIRO	21/02/1999	171	REGULAR
011576501228	JOSE RUY FALCAO COELHO	03/01/1986	11	REGULAR	003334021236	NAI RIBEIRO	27/03/1992	65	REGULAR
011770021236	JOSE SABINO DE OLIVEIRA	26/02/1988	86	REGULAR	011597011210	NAILZA FRANCISCA DAS NEVES	02/01/1986	19	REGULAR
011845651210	JOSE TEIXEIRA BORGES	24/03/1992	112	REGULAR	011945941201	NANCI DA SILVA LIMA	02/01/1986	146	REGULAR
011770281279	JOSECELIA RANGEL DE PONTES	02/01/1986	86	REGULAR	020175161279	NELMA SOARES DE SOUZA	25/08/2003	356	REGULAR
011736851228	JOSEFA BARBALHO FERNANDES	03/01/1986	75	REGULAR	002017081236	NELSON DA SILVA LIMA	14/08/1995	335	REGULAR
012082011252	JOSEFA RAMOS AMARANHO	02/01/1986	190	REGULAR	011734721287	NEUHILOTH DE OLIVEIRA	02/01/1986	74	REGULAR
059920440116	JOSEILDO GUEDES DOS SANTOS	25/09/1999	303	REGULAR	011838581228	NILDE DE SOUZA ANDRADE	14/05/1992	110	REGULAR
016538191260	JOSEILTON PORTO WANDERLEY	06/10/1999	172	REGULAR	011716111287	NOEMIA RODRIGUES DE AMORIM	02/01/1986	65	REGULAR
011942641295	JOSELIA MOTA DA SILVA	02/01/1986	144	REGULAR	013643011201	NORMA FERNANDES DA COSTA	05/10/1999	65	REGULAR
012014781287	JOSELITA MENDES DE ALBUQUERQUE	02/01/1986	170	REGULAR	012085751287	ODETE LIMA DOS SANTOS	02/01/1986	191	REGULAR
011786921228	JOSEMAR ALBINO DA SILVA	10/11/1993	92	REGULAR	012074861210	OLGA MARIA INACIO DOS SANTOS	02/01/1986	188	REGULAR
011932701287	JOSEMAR QUEIROZ	14/03/1988	141	REGULAR	023685081252	OSMAR GONCALVES DA SILVA	14/10/1999	270	REGULAR
013525501260	JOSETE SOUZA DE ANDRADE OLIVEIRA	02/01/1986	297	REGULAR	026702371210	OSMARINA DOS SANTOS ARAUJO	23/09/1999	268	REGULAR
011770991260	JOSILDA BARBOSA DE OLIVEIRA LOPES	26/02/1988	83	REGULAR	022068581295	PATRICIA DOS SANTOS SOUSA	13/10/1999	249	REGULAR
012051721210	JOSIMAR DA COSTA SILVA	26/02/1999	181	REGULAR	025342211252	PAULO ANDRE XAVIER DE SANTANA	30/09/1999	164	REGULAR
012051831279	JOSINALDO DIOGO DOS SANTOS	12/02/1988	181	REGULAR	027409961210	PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	30/09/1999	60	REGULAR
011704081201	JOSINALDO PEREIRA GUEDES	02/01/1986	61	REGULAR	025823441228	PERICLES MAGNO DE MEDEIROS	10/10/2003	101	REGULAR
011860151244	JOSINETE DAMIAO BEZERRA	13/10/1999	181	REGULAR	025605041260	RAMON DA SILVA BEZERRA	22/09/1999	258	REGULAR
022847101236	JOSINALDO FRANCISCO DOS SANTOS	11/09/1999	84	REGULAR	020171751279	REGILENE DOS SANTOS BARBOSA	04/10/1999	193	REGULAR
025491371279	JOSUEL DANTAS LIMA	30/09/1999	110	REGULAR	011936411201	REGINALDO DA SILVA	26/12/1985	142	REGULAR
011771231228	JOZELANE RANGEL DE PONTES	03/01/1986	86	REGULAR	011734861287	REGINALDO JOSE GERMOGLIO TEIXEIRA DE CARVALHO	12/02/1999	74	REGULAR
027296281287	JUDAS TADEU ALVES FREIRE	19/02/1999	9	REGULAR	011995901244	REGINALDO SANTOS DE MELO	12/02/1988	183	REGULAR
011613411260	JULINDA LISBOA OLIVEIRA MACIEIRA	28/01/1993	25	REGULAR	000450671279	REGINALDO VENANCIO DA SILVA	24/02/1999	100	REGULAR
011740611228	JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA	12/02/1988	76	REGULAR	011574791287	REJANE MARIA MOURA	03/01/1986	10	REGULAR
011771371228	JURANDIR COSTA FILHO	20/10/1995	83	REGULAR	026747841279	RENATA APARECIDA BARROS DAVINO	23/02/1999	97	REGULAR
014472661201	LAURIZETE SALVINO DA SILVA	24/03/1992	176	REGULAR	003018771260	RENILDA MARIA RIBEIRO GOMES	14/10/1991	300	REGULAR
011582701260	LAURO ADERSON SOARES	02/01/1986	6	REGULAR	012087311295	RISOLETA GOMES DE ARAUJO	04/01/1986	192	REGULAR
018037341287	LEILA ROSA LEITE	03/10/2001	20	REGULAR	011946451287	RITA MARIANA DA COSTA	03/01/1986	146	REGULAR
011981801260	LIDIA DA SILVA	07/01/1986	159	REGULAR	011909961201	RITA SOARES ALVES	03/01/1986	134	REGULAR
020181261244	LUCIANA ARAUJO DA SILVA	15/05/1992	113	REGULAR	017323101201	RIVANDA MARIA DA SILVA	15/12/1995	1	REGULAR
026931761210	LUCIANO GERONIMO DE MEDEIROS	14/03/2000	78	REGULAR	026877021236	ROBERTA KELLY PAREDES MORAES	18/02/1999	84	REGULAR
032275691228	LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA	08/10/2003	74	REGULAR	011889241210	ROBERTO FRANCISCO DA COSTA	07/05/1992	127	REGULAR
027376611236	LUCIENE TOSCANO DA SILVA	30/09/1999	188	REGULAR	012078101279	ROBERVAL LEITE GOUVEIA DE FIGUEIREDO	24/10/1991	188	REGULAR
002279601260	LUCIMAR BEZERRA DA SILVA	15/05/1988	134	REGULAR	027402521252	RODOLFO NOBREGA DIAS	23/02/1999	274	REGULAR
011772701201	LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA	12/02/1988	87	REGULAR	032361901244	RODRIGO ARAUJO DE SALES	25/08/2003	93	REGULAR
011818971228	LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES	14/05/1992	102	REGULAR	011718561201	ROMERO CORDEIRO DE BRITO	08/10/2003	66	REGULAR
012055111252	LUIZ CARLOS IZIDORO DE SOUZA	25/02/1999	182	REGULAR	027397021252	ROMERO PAREDES MORAES	18/02/1999	88	REGULAR
012055121236	LUIZ CARLOS JOSE PEIXE	26/12/1985	182	REGULAR	000937931228	ROMUALDO GONZAGA BEZERRA	23/08/1999	305	REGULAR
011583621210	LUIZ CLAUDIO GOMES DA SILVA	23/02/1999	6	REGULAR	026522761244	RONALD PAREDES MORAIS	18/02/1999	85	REGULAR
012055201244	LUIZ DE LIMA CRISPIM	02/01/1986	182	REGULAR	011748721295	ROOSIVETT MEDEIROS DE LIMA	26/08/2005	79	REGULAR
010205631228	LUIZ INACIO DA SILVA	18/02/1999	268	REGULAR	023447941201	ROSA EMILIA DA SILVA	15/12/1995	1	REGULAR
011613871244	LUZEMAR DA COSTA MARTINS	02/01/1986	26	REGULAR	001952571295	ROSA MARIA SOARES	02/01/1986	165	REGULAR
011851601260	MANOEL FLORIVAL JAQUES LEITE	30/09/1999	118	REGULAR	011575691279	ROSALIA MARIA DANTAS CANDIDO	02/01/1986	10	REGULAR
011239151287	MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA	03/01/1986	121	REGULAR	011899901236	ROSANGELA GONCALVES RIBEIRO	23/09/1999	127	REGULAR
026654981295	MANOEL NETO DE MAGALHAES	18/02/1999	258	REGULAR	025864971210	ROSEANE SOARES FREIRE	19/02/1999	3	REGULAR
006288031201	MANOEL VERAS DA COSTA	15/12/1995	61	REGULAR	026645861260	ROSINILDO RANGEL SILVA	01/03/1999	319	REGULAR
026521891201	MARCELO DOS SANTOS	13/10/1999	262	REGULAR	022073751228	ROSSANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA	01/10/1999	192	REGULAR
026522011228	MARCIO ARCOVERDE GOMES DE ALMEIDA	18/02/1999	87	REGULAR	027863011287	ROZILE PAREDES MORAES	18/02/1999	77	REGULAR
023682091244	MARCOS ANTONIO SANTOS	04/10/1999	192	REGULAR	011996841260	SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS	02/01/1986	164	REGULAR
017687491279	MARCOS GOBERTO SOARES BEZERRA	22/04/2002	166	REGULAR	012088391201	SALVADOR FRANCISCO SIMAO	02/01/1986	192	REGULAR
012058111244	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	14/10/1999	156	REGULAR	028288641252	SANDRA ARAGO DE LIMA	01/10/1999	173	REGULAR
011863321236	MARIA ADAIR DA COSTA BRAZ	04/01/1986	118	REGULAR	011996981260	SEBASTIANA DE SOUZA SILVA	03/01/1986	164	REGULAR
002346791260	MARIA ALICE DE VASCONCELOS	28/09/1995	178	REGULAR	017305260884	SEBASTIAO ALVES TAVEIRA	15/04/1988	102	REGULAR
011774801201	MARIA ALICE VIANA GOMES	02/01/1986	88	REGULAR	011997141210	SEMIRAMIS BARBOSA GUIMARAES	12/02/1988	164	REGULAR
011741091201	MARIA ALVES DA SILVA	26/12/1985	76	REGULAR	025338181287	SERGIO ARCOVERDE GOMES DE ALMEIDA	18/02/1999	78	REGULAR
019803241295	MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA	28/09/1999	163	REGULAR	011850861287	SERGIO DE LUNA ALVES	14/05/1992	114	REGULAR
012015401279	MARIA APARECIDA NOBREGA DIAS	25/02/1999	170	REGULAR	020177841244	SERGIO SILVA DA NOBREGA	30/09/1999	151	REGULAR
011707581252	MARIA APARECIDA SILVA	02/01/1986	62	REGULAR	001425941236	SEVERINA ALVES CAVALCANTI	09/06/1988	167	REGULAR
011983961252	MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA	02/01/1986	159	REGULAR	012007161210	SEVERINA ALVES PEREIRA	14/09/1999	167	COM ERRO
025123331252	MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA	09/10/1999	268	REGULAR	011997211244	SEVERINA BARBOSA GUIMARAES	12/02/1988	164	REGULAR
018789081201	MARIA BETHANIA DO NASCIMENTO FREIRE	15/09/1995	182						

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2006.000051

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 22/11/2006 13:57

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 - 2006.82.00.007250-3 HELIO MARIO CUNHA ROSAS (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 7. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao requerente que pague as custas processuais no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando advertido de que o não cumprimento da determinação acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do CPC, art. 257. 8. Defiro o pedido de prioridade processual e determino à Secretaria da Vara consigne a advertência de prioridade na capa dos autos, devendo acompanhar a fluência dos prazos, evitando possíveis retardamentos neste feito. 9. Após o pagamento das custas processuais, cite-se o INCRA, na forma do CPC, arts. 1.105/1.106. 10. Depois da manifestação do requerido, vista ao MPF, ex vi do mesmo CPC, art. 1.105. 11. Intime-se o requerente, com urgência.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 95.0002753-4 ANTONIO COELHO DE LEMOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ANTONIO COELHO DE LEMOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF), GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 213/230) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) ANTONIO COELHO LEMOS, IRACI JERONIMO DO NASCIMENTO e RICARDO PONCE DE LEON, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, tendo em vista a extinção da execução em relação aos demais AA., conforme sentença (fls. 201/202) e decisão (fls. 246/247). 11. Intime(m)-se.

3 - 95.0003399-2 GIOCONDA COUTINHO DANTAS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x GIOCONDA COUTINHO DANTAS E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por SUELMA DE FATIMA RAMOS RAMALHO, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

4 - 96.0008377-0 SIND. DOS EMP. EM ENT. CULT. REC. DE ASSIST. SOCIAL DE ORIENT. E FORM. PROF. DO EST DA PB/SENALBA (Adv. AGAMON VIEIRA DA SILVA, MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x SIND. DOS EMP. EM ENT. CULT. REC. DE ASSIST. SOCIAL DE ORIENT. E FORM. PROF. DO EST DA PB/SENALBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 13. Isto posto, intime-se o A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a data de opção, bem como o banco depositário dos recursos do FGTS da substituída legal MARIA DA LUZ ALVERGA CABRAL, referente ao seu vínculo com o INSS, bem como para cumprir a determinação contida no item 13 da sentença (fls. 231), referentemente aos substituídos JOÃO FERNANDES DE CARVALHO e VERA LUCIA GOMES DE LIMA. 14. O eventual descumprimento do item anterior será entendido como concordância tácita com a hipótese de inexigibilidade do título executivo, em face da inexistência de conta/saldo a ser corrigido. 15. Intime(m)-se. 16. O processo prossegue apenas em relação aos substituídos legais do A. MARIA DA LUZ ALVERGA CABRAL, JOÃO FERNANDES DE CARVALHO e VERA LUCIA GOMES DE LIMA, conforme item supra.

5 - 97.0007413-7 EWERTON NORONHA TEIXEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x EWERTON NORONHA TEIXEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 8. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 9. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 10. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 11. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 12. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 13. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 14. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 15. O feito prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios. 16. Intime(m)-se.

6 - 97.0008439-6 HUMBERTO GUIMARAES MIRANDA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x HUMBERTO GUIMARAES MIRANDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. R. H. 2. Não é mais viável a concessão de novo prazo para apresentação de memória de cálculos ou para nova impugnação pelo(a) credor(a), haja vista que já houve impugnação (fls. 321/322) por parte do A(a), relativamente ao cumprimento do julgado pela CEF, tendo sido rejeitadas as alegações e declarada satisfeita a obrigação de fazer... 7. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 329) porque intempestivo. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 9. Intime(m)-se.

7 - 97.0009521-5 ARTUR BARBOSA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x ARTUR BARBOSA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

8 - 97.0009795-1 ANTONIO BARBOSA DORNELAS E OUTROS (Adv. DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS) x ANTONIO BARBOSA DORNELAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 7. Ante o exposto, declaro inexistente o interesse de agir do(a) A. ANTONIO BARBOSA DORNELAS. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. Intime(m)-se.

9 - 97.0010105-3 GENIVAL DE MOURA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x GENIVAL DE MOURA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 189/190)... 4- Intimem-se.

10 - 97.0010485-0 MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 250, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa

incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M.6. Intime(m)-se e cumpra-se.

11 - 98.0003137-5 ROSANGELA PARANHOS VASCONCELOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x ROSANGELA PARANHOS VASCONCELOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido do A. (fls. 214) de dilação de prazo por apenas 20 (vinte) dias. 3- Intime(m)-se.

12 - 98.0004009-9 ANTONIO RIBEIRO SALES E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, LICELIA MARIA CORDEIRO E. DE SOUZA, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO) x ANTONIO RIBEIRO SALES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de habilitação (fls. 196)... 4- Vista aos advogados habilitados originariamente no feito (fls. 10) sobre a habilitação dos novos causídicos (fls. 197). 5- Vista à CEF sobre as petições e cálculos (fls. 192/194 e 245) dos AA. 6- Anulo o item 05 do despacho (fls. 237) e o despacho (fls. 244). 7- Intimem-se.

13 - 98.0006191-6 LAVANERES VAGUINES GOMES DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x LAVANERES VAGUINES GOMES DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido do A. (fls. 97) de dilação de prazo, por 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

14 - 99.0007465-3 VALDEMIR PORFIRIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x VALDEMIR PORFIRIO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

15 - 2000.82.00.001209-7 MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x JOSAURO PAULO NETO (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 134, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/

2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

16 - 2000.82.00.001865-8 MANOEL JANIÉRE DE LUCENA (Adv. VALTER DE MELO) x MANOEL JANIÉRE DE LUCENA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 182, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

17 - 2002.82.00.003619-0 EDSON GALDINO RIBEIRO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x EDSON GALDINO RIBEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 94/95)... 4- Intimem-se.

18 - 2002.82.00.007851-2 MARINEZ DA COSTA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MARINEZ DA COSTA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da CEF (fls. 174) de dilação de prazo por 20 (vinte) dias. 3- Intime-se.

19 - 2003.82.00.003895-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, ASCIONE ALENCAR CARDOSO, MARIA JOSE DA SILVA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT x SOLA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x SOLA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA. ... 3. Isto posto, chamo o feito à ordem e, nos termos do CPC, art. 475-J, reconsidero o despacho que determinou a citação do(a) devedor (fls. 74, item 3); por conseguinte, determino ao(a) referido(a) devedor(a) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida, acrescido das custas e dos honorários advocatícios fixados (fls. 68, item 12), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo não pagamento imediato do montante da dívida. 5. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 6. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 7. Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de tramitação, consoante o CPC, art.475 -L e art.475 -M. 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 95.0011193-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ANDERSON MONTEIRO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 93.0008987-0 RITA LUCAS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x MANOEL ALVES DA SILVA (EXTINTO CONFORME DESPACHO DE FLS. 241) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Julho prejudicada a petição (fls. 269) vez que já deferida a habilitação de Maria Severina da Conceição (fls. 262), bem como já efetuada a transferência da titularidade da conta em favor da mesma, conforme ofício da CEF (FLS. 267). 3- Intime-se.

22 - 93.0014427-8 VICENTE MARTINS DE SOUZA (Adv. JOAO COSME DE MELO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1- R.H. 2- Intime-se o A. da decisão (fls. 119) e dos cálculos (fls. 120/123).

23 - 95.0003257-0 LUZIA BARBOSA LIMA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). ... 12. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 13. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 14. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 15. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 16. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 17. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 18. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 19. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo, quanto a esse título. 20. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 21. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação ao(a)(s) A(A). MARTINHO ANTONIO CARVALHO BARBOSA, JOSE AFREIMIR MORAIS DE QUEIROZ, MARIA JOSE FELIX, LUZIA BARBOSA DE LIMA e ROSA GOMES DE ALBUQUERQUE, conforme sentenças (fls. 201/203 322/323), devendo o feito prosseguir apenas em relação aos honorários da sucumbência, conforme item 12-supra. 22. Intime(m)-se e cumpra-se.

24 - 98.0003065-4 THILMA SANDRA NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). 1- RH. 2- Intimem-se os advogados Pacelli da Rocha Martins, Agostinho Albério Fernandes Duarte e Vescijudith Fernandes Moreira, para dizerem se vão atuar em conjunto na presente Ação Ordinária, juntado aos autos Instrumento Procuratório outorgado pela autora.

25 - 99.0002589-0 TEREZINHA EMIDIO PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 3- ... expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em relação à Autora e sua advogada. 5-Intimem-se. 6- Cumpra-se, com urgência.

26 - 99.0002649-7 PEDRO QUIRINO NUNES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE QUIRINO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, intime-se a Autora ANTONIA NUNES DA SILVA para regularizar o seu CPF para fins de expedição da RPV.

27 - 99.0012615-7 FRAZIANO DE MACENA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- RH. 2- Expeça-se RPV com base nos cálculos apresentados (fls.178/181). 3- Intimem-se.

28 - 2000.82.00.006171-0 MARTINIANO ESTEVAM DA SILVA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte inicial do despacho (fls. 217) que determina a expedição do precatório em favor do Autor. 3- Aguarde-se o pagamento da RPV. 4- Intimem-se.

29 - 2001.82.00.008031-9 WILLIAMS DE BRITO FREITAS (Adv. WILTONBERG FARIAS, ADELZA E. DO NASCIMENTO E SILVA) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- RH. 2- Intime-se novamente a CEF para efetuar o pagamento das custas de execução.

30 - 2002.82.00.001189-2 FARMAITA - FARMACIA ITABAIANENSE LTDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). ... 3- Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) (CRF/PB) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Apresentado o demonstrativo de cálculo pelo(a) credor(a)(es), o(a) devedor(a)(es) será(ão) intimado(a)(s), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 5- No prazo para pagamento, o(a)(s) devedor(a)(es) poderá(ão) indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará(ão) sujeito(a)(s) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 6- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do devedor sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 7- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito na secretária pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 9- Intime(m)-se e cumpra-se.

31 - 2003.82.00.001327-3 ADRIANO GADELHA TROCOLI (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOULVEIA DA SILVA). ... 3- Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. No mesmo prazo, o credor(a)(es) deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 4- Apresentado o demonstrativo de cálculo pelo(a) credor(a)(es), o(a) devedor(a)(es) será(ão) intimado(a)(s), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 5- No prazo para pagamento, o(a)(s) devedor(a)(es) poderá(ão) indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará(ão) sujeito(a)(s) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 6- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do devedor sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 7- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito na secretária pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 9- Intime(m)-se e cumpra-se.

32 - 2003.82.00.001675-4 ANTONIO CARLOS DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). 1- RH. 2- Expeça-se RPV. 3- Intimem-se.

33 - 2003.82.00.004325-3 JOSE MESQUITA DE ANDRADE FILHO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. R.H. 2- Vista à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar guia de recolhimento de custas complementares devidamente autenticada, sob pena de indeferimento do recurso (fls. 189/198). 3. Intime-se.

34 - 2004.82.00.003751-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANGELA MARIA DALBIANCO (Adv. GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, GENILDA DE ARAUJO BORGES). ... Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor da R. ANGELA MARIA DAL

BIANCO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. Honorários advocatícios, pela A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas ex lege. P. R. I.

35 - 2004.82.00.007349-3 RICARDO AMADEU DE MEDEIROS (Adv. JORGE EDUARDO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 1. R. H. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas de execução... R\$ 5,32

36 - 2004.82.00.009357-1 JOSE HENRIQUE DINIZ (Adv. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, GLÁUCIO DE SALES BARBOSA) x ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (Adv. CLEBER MARQUES REIS) x ELETROSUL (Adv. SEM ADVOGADO) x ELETRONUCLEAR (Adv. SEM ADVOGADO) x FURNAS (Adv. SEM ADVOGADO) x ELETRONORTE (Adv. SEM ADVOGADO) x CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO (Adv. SEM ADVOGADO, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS). ... 5. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 623/624). 6. Tendo em vista que não houve manifestação do(a)(s) credor(a)(s) quanto à execução dos honorários advocatícios (fls. 615, item 7), arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

37 - 2004.82.00.013706-9 SANDRA VAZ DE MIRANDA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). ... 21. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pela A. SANDRA VAZ DE MIRANDA, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIAO ao pagamento do adicional de insalubridade no período de maio/2003 a fevereiro/2004, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei. 22. Honorários advocatícios, pela R., de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o CPC, artigo 20, parágrafo 4º. 23. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I. 24. Custas ex lege. 25. P.R.I.

38 - 2004.82.00.014283-1 ERMANDO DA SILVA MARTINS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, RICARDO POLLASTRINI). ... Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar a R. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS proceda à revisão do financiamento dos AA. ERMANDO DA SILVA MARTINS e MARIA DO SOCORRO TRAJANO MARTINS, com a adequação do encargo mensal (= prestação) e do acessório respectivo (= prêmio do seguro) à evolução dos reajustes salariais por ele recebidos, em observância ao PES/CP. Sem honorários de advogado, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21. Custas ex lege. P. R. I.

39 - 2004.82.00.015908-9 ANTÔNIO XAVIER DA COSTA (Adv. ANTONIO XAVIER DA COSTA) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR). 1.R.H. 2. Recebo a apelação (fls. 91/94) em ambos os efeitos. 3. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal, bem como justificarem-se da sentença (fls. 87/90). 4. A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5. Intimem-se.

40 - 2004.82.00.017145-4 MANOEL FERNANDES MONTEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1.R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 116/121) em ambos os efeitos. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

41 - 2005.82.00.009181-5 GESSE EDUARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 8. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. 9. Sem honorários advocatícios, porque não restou angularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 10. Custas ex lege. 11. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 12. P. R. I.

42 - 2005.82.00.009337-0 FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, porque não restou angularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. P. R. I.

43 - 2005.82.00.009581-0 JUVITO JO DE SOUZA E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- RH. 2- Desentranhe-se a impugnação (fls. 69/70), por intempéstia, juntando-a por linha sem efeito processual. 3- Intime-se.

44 - 2005.82.00.009955-3 MARIA DE LOURDES MEIRELES (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). 1.R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 38/41) em ambos os efeitos. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A se-

guir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

45 - 2005.82.00.010343-0 ANTONIO DA COSTA CORREIA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). 1. R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 57/70) em ambos os efeitos. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal, bem como para cientificar-se da sentença (fls. 53/56). 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

46 - 2005.82.00.010718-5 MARIA DO SOCORRO SANTOS GOMES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, NAIR MARTINS COLLARES, MANUELA ZACCARA SABINO) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. MARIA DO SOCORRO SANTOS GOMES em desfavor da R. UNIAO, com resolução de mérito. Honorários advocatícios pela A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. Custas ex lege. P.R.I.

47 - 2005.82.00.012458-4 ANTÔNIO ALVES DA SILVA FILHO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIAO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1. R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 37/41) em ambos os efeitos. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

48 - 2005.82.00.013505-3 MARIA DO CARMO SOARES DE BRITO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). DESPACHO (fls. 78): 1-R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento (fls. 72)... 4- Publique-se o despacho (fls. 70). 5- Intimem-se. DESPACHO (fls. 70): Vista à parte autora para impugnação.

49 - 2006.82.00.002312-7 CESAR GUERRA NOBREGA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). 1- RH. 2- Defiro o pedido (fls. 29/30) fixando o prazo em 15 (quinze) dias. 3- Intime-se.

50 - 2006.82.00.007335-0 JORDAO LEONIDAS DE MEDEIROS FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 5 - Intime-se.

126- MANDADO DE SEGURANÇA

51 - 2004.82.00.004607-6 FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. LUIS CARLOS FROTA CAMPELO, MIGUEL MACIEL JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

52 - 2006.82.00.004724-7 CLAUDIO MARZO CAVALCANTI DE BRITO (Adv. MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, PAULO SERGIO CAVALCANTI DE BRITO, GABRIELA NUNES LUCENA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x EUZELI CIPRIANO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 38/41) em ambos os efeitos. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

53 - 2002.82.00.006035-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSE CANDIDO BATISTA FILHO (Adv. JOSE OSMANDO FIGUEIREDO). 1 - R.H. 2-Vista a A./CEF para promover a execução do julgado. 3-Intime-se.

54 - 2004.82.00.001039-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x TEREZINHA DOS SANTOS WANDERLEY (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). ... 5- Isto posto, homologo por sentença (CPC, artigo 158, parágrafo único) a desistência (fls. 60) da execução e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução (CPC, artigo 569). 6- Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se estes autos. 7- P.R.I.

17 - AÇÃO DE DESPEJO

55 - 2006.82.00.003181-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO) x JOSE LIBERALINO DA NOBREGA (Adv. JOSE LIBERALINO DA NOBREGA). 1-R.H. 2-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3-Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

56 - 2005.82.00.001825-5 UNIAO (DRT) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x OTONIEL DE

FIGUEIREDO MELO (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES). ... Isto posto, fundamentado nos arts. 269, III e 794,II, do CPC, homologo o termo de transação (fls. 07/08) declarando a extinção destes embargos à execução, e, em consequência, a extinção da execução na Ação Ordinária nº 97.0001837-7, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial, em face da transação judicial, que teve a anuência da advogada do A./embargado (fls. 07/08). Sem honorários advocatícios, em face da transação firmada entre as partes anteriormente à propositura da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com a devida certificação em ambos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

57 - 2005.82.00.005797-2 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x WALMIR JOSE BENIZ (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUI-LHERME MELO FERREIRA). ... Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-CRF em desfavor de WALMIR JOSÉ BENIZ e reduzo o valor do crédito executado dos honorários advocatícios para R\$ 122,58 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) e as custas processuais em R\$ 6,51 (seis reais e cinquenta e um reais), em agosto/2004 (data da execução), que atualizados até junho/2006 correspondem a R\$ 136,30 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos) e R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos), respectivamente, conforme cálculos (fls. 35) da contadoria. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, ex vi do CPC, art. 21, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 35) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos. P.R.I.

58 - 2005.82.00.007864-1 UNIAO (TRT) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA (Adv. SEMIRAMES ABILIO DINIZ). ... Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução propostos pela UNIAO em desfavor de SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA e, reduzo o valor do crédito executado para R\$ 41.109,31 (quarenta um mil, cento e nove reais e trinta e um centavos), em julho/2004 (data da execução), que atualizada para agosto/2006 corresponde a R\$ 50.329,22 (cinquenta mil, trezentos e vinte e nove reais, vinte e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme cálculos (fls. 71/74) da contadoria deste juízo; em consequência, extingo a presente execução. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 71/74) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos. P.R.I.

12000 - ACOES CAUTELARES

59 - 97.0010429-0 BANCO DO BRASIL S/A (Adv. MERCIA CARLOS DE SOUZA, JOSE WALTER LINS DE ALBUQUERQUE, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, ANTONIO ANDALECIO ASSUNCAO, FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA, SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES) x UNIAO (DRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2- À vista do extrato de movimentação processual (fls. 105/106) e da certidão da Secretária do juízo (fls. 107) informando que o processo principal (Ação Ordinária nº 98.1795-0) foi remetida à Justiça do Trabalho, impõe-se o deferimento do pedido (fls. 102/103) de remessa destes autos à 4ª Vara do Trabalho da Capital. 3- Isto posto, defiro o pedido (fls. 102). 4- Encaminhem-se os autos à 4ª Vara do Trabalho desta Capital, após baixa na Distribuição. 5- Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 22/11/2006 13:57

28 - AÇÃO MONITÓRIA

60 - 2006.82.00.005354-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x INEIJAIM LOPES SIQUEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2-Defiro o requerimento (fls.30) da CEF. 3-Suspendo o curso da ação pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. 4-Permaneçam os autos arquivados na secretaria da Vara. 5-Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

61 - 94.0010182-1 MARCOS ANTONIO TRIGUEIRO CASTELO BRANCO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)). 1- R.H. 2- Intimem-se as partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5044-PB (fls. 276/287)...

62 - 95.0002688-0 DULCE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x DULCE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO. ... 8. Isto posto, por falta de interesse de agir da A. MARIA DO CARMO CARDOSO, determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição, em relação à referida autora. 9. Em relação à divergência por parte dos AA. DULCE GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEDA MARIA JUREMA DUTRA, TANIA CORREIRA LIMA MACEDO e ADEMAR DA COSTA MACHADO quanto à conta de liquidação apresentada pela R./executada, cabem aos referidos AA. o ônus de trazerem aos autos a memória discriminada de cálculo, especificando as parcelas que entendem de-

vidas, deduzindo os valores depositados pela executada, a fim de possibilitar a elucidação dos pontos controversos. 10. Autorizo a CEF a liberar aos credores os valores depositados a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 284) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte dos AA. DULCE GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEDA MARIA JUREMA DUTRA, TANIA CORREIRA LIMA MACEDO e ADEMAR DA COSTA MACHADO, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 11. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelos AA., determino aos referidos credores que apresentem memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entendem devido (cf. item 09-supra), indicando, inclusive a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 12. Prazo de 10(dez) dias. 13. O processo prosseguirá em relação aos AA. DULCE GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEDA MARIA JUREMA DUTRA, TANIA CORREIRA LIMA MACEDO e ADEMAR DA COSTA MACHADO, conforme itens 09-12-supra. 14. Intime(m)-se.

63 - 95.0002742-9 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RIVALDO VIRGINIO CABRAL JUNIOR E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Isto posto, autorizo à CEF a liberação à credora MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS do(s) valor(es) depositado(s) a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.283/294) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte da credora, junto à CEF, de que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7.Quanto à divergência de cálculos suscitada, determino à(ao)(s) referida(o)(s) credor(es) que apresente, no prazo de 10(dez) dias, memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende(m) devido (cf. item 04, supra), comprovando, inclusive, a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 283/294). 8. Ao Distribuidor para anotações (cf. item 02-supra). 9. O feito prosseguirá apenas em relação à autora MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS. 10. Intime(m)-se.

64 - 95.0002761-5 ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1 - R. H. 2. Considero prejudicado o pedido formulado pela patrona dos AA. (fls. 244/245), em virtude de o mesmo não se encontrar em conformidade com o determinado na Sentença (fls. 241/242 - itens 07/09), razão pela qual determino a intimação da advogada das partes para requerer a execução dos honorários nos moldes da referida sentença (fls. fls. 241/242 - item 09), ou seja, 10% por cento do valor da causa ou, ainda, informar se desiste da referida verba, em face do seu valor insignificante. 3. A ausência de manifestação no prazo referido no item anterior será entendida como desinteresse, ao menos momentâneo, quanto a esse crédito, razão pela qual, transcorrido em branco o prazo recursal, os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, podendo o credor requerer o seu desarquivamento, enquanto não prescrita a execução. 4. O feito prosssegue, portanto, apenas em relação aos honorários advocatícios. 5. Intime(m)-se.

65 - 95.0003260-0 SEVERINO LAUREANO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x NOEMIA RAMALHO DE MORAIS E OUTRO x NOEMIA RAMALHO DE MORAIS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO. ... Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por SEVERINO LAUREANO DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE LIMA e SEVERINA FRANCISCA VIEIRA, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Considero prejudicado o pedido formulado pela patrona dos AA. (fls. 361/362), em virtude de o mesmo não se encontrar em conformidade com o determinado na Sentença (fls. 354/355 - itens 15/16), razão pela qual determino a intimação da advogada das partes para requerer a execução dos honorários nos moldes da referida sentença (fls. fls. 354/355 - itens 15/16), ou seja, 10% por cento do valor da causa ou, ainda, informar se desiste da referida verba, em face do seu valor insignificante. A ausência de manifestação no prazo referido no item anterior será entendida como desinteresse, ao menos momentâneo, quanto a esse crédito. O processo prosseguirá apenas em relação aos honorários advocatícios, conforme itens 14/15 - supra. P.R.I.

66 - 95.0004132-4 BENIGNA GOUVEIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x BENIGNA GOUVEIA DE SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 8. Ante o exposto, declaro inexistente o interesse de agir do(a)(s) A(A.) ADERALDO VENCESLAU DOS SANTOS. 9. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 10. Intime(m)-se.

67 - 97.0006904-4 ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ANTONIO FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 244/245)... 4- Intimem-se.

68 - 97.0009714-5 CILENE VIANA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ)

x CILENE VIANA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1 - R. H. 2- Converto o julgamento em diligência. 3- Intime-se a CEF para trazer aos autos os valores devidos/pagos à A. em decorrência da transação realizada junto a esta. 4- Prazo de 15 (quinze) dias.

69 - 97.0011557-7 MARIA SOARES DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARIA SOARES LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). ... 7. Isto posto, em face da inexistência de obrigação a ser satisfeita e transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos, após a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

70 - 99.0009854-4 ROSIBERTO DO ORIENTE (Adv. VALTER DE MELO) x ROSIBERTO DO ORIENTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

71 - 2000.82.00.004158-9 LAURINETE MOREIRA VANDERLEI (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x LAURINETE MOREIRA VANDERLEI x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 4. Isto posto, após prestadas as informações pela CEF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretária da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 6. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 7. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 8. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo, quanto a esse título. 19. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretária do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 20. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação ao(a)(s) A(A.) ERIVALDO LUCAS FARIAS, FRANCISCO GUIMARÃES COSTA, MARIA LUCIA BARACUHY, NEUSA PIRES RAMOS, conforme sentença (fls. 119/121) e ROBERTA BARRETO DE QUEIROZ MELO, segundo decisão (fls. 190/191), devendo o feito prosseguir apenas em relação aos honorários da sucumbência, conforme item 11-supra. 21. Intime(m)-se e cumpra-se.

72 - 2000.82.00.004762-2 LUIZ FURRIEL GONCALVES E OUTROS (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x LUIZ FURRIEL GONCALVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF. ... 8. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) A(A.) LUIZ FURRIEL GONCALVES, MAURICIO NIEMEYER, WELLINGTON RANGEL DA ROCHA e MARCIA PEREIRA DA SILVA. 9. Quanto ao A. MARCELO SCHWAB CASIMIRO, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada adesão realizada pelo A., trazendo aos autos o respectivo termo ou os valores depositados/pagos a este(a)(s) em decorrência dessa transação. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação ao(a)(s) A(A.) LUIZ FURRIEL GONÇALVES, MAURICIO NIEMEYER, WELLINGTON RANGEL DA ROCHA e MARCIA PEREIRA DA SILVA., devendo o feito prosseguir em relação ao(a)(s) A(A.) MARCELO SCHWAB CASIMIRO, conforme item 09-supra. 11. Intime(m)-se e cumpra-se.

73 - 2000.82.00.008866-1 MARIA LUCIA BARACUHY FORMIGA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA LUCIA BARACUHY FORMIGA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 134/171) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) ERIVALDO LUCAS FARIAS, FRANCISCO GUIMARÃES COSTA e MARIA LUCIA BARACUHY, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. De outra parte, a determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada de cálculo, razão pela qual reconsidero o item 14 da decisão (fls. 190/191). 11. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 12. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretária da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 13. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 14. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 15. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 16. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 17. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 18. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo, quanto a esse título. 19. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretária do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 20. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação ao(a)(s) A(A.) ERIVALDO LUCAS FARIAS, FRANCISCO GUIMARÃES COSTA, MARIA LUCIA BARACUHY, NEUSA PIRES RAMOS, conforme sentença (fls. 119/121) e ROBERTA BARRETO DE QUEIROZ MELO, segundo decisão (fls. 190/191), devendo o feito prosseguir apenas em relação aos honorários da sucumbência, conforme item 11-supra. 21. Intime(m)-se e cumpra-se.

74 - 2001.82.00.001866-3 NEUZETE DA SILVA EVANGELISTA E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x NEUZETE DA SILVA EVANGELISTA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) A(A.) NEUZETE DA SILVA EVANGELISTA e JOSE ALIPIO DE SOUZA. 10. O(a)(s) A(A.) NEUZETE DA SILVA EVANGELISTA, para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), devem comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. 11. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, com as devidas cautelas legais. 12. Intime(m)-se.

75 - 2001.82.00.007852-0 EVA LETICIA RODRIGUES CALIXTO E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x MARIA DA PAZ TAVARES DA SILVA NEVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 10. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) A(A.) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO, JOAO GUEDES BATISTA, JOSE AMERICO DE LIMA, MARCONI COSTA LIMA, EVA LETICIA RODRIGUES CALIXTO, FRANCISCO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DA PAZ TAVARES DA SILVA e JOSE LUIZ DA SILVA. 11. O(s) A(A.) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO, JOAO GUEDES BATISTA, JOSE AMERICO DE LIMA, MARCONI COSTA LIMA, para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), devem comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. 12. Declaro, também, satisfeita a obrigação quanto à verba honorária, incidente sobre os valores depositados em nome dos AA. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO, JOAO GUEDES BATISTA, JOSE AMERICO DE LIMA, MARCONI COSTA LIMA, devendo o respectivo valor ser pago diretamente ao patrono ou depositado em conta a ser indicada pelo(a) respectivo(a) credor(a). 13. Quanto ao A. EDVALDO TRAVASSOS DE LIMA, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada adesão realizada pelo A., trazendo aos autos o respectivo termo ou os valores depositados/pagos a este em decorrência dessa transação; bem assim os valores referentes aos AA. EVA LETICIA RODRIGUES CALIXTO e FRANCISCO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, pa fins de execução dos honorários sucumbenciais. 14. De outra parte, a determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 15. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 16. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 17. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 18. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 19. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a construção judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 20. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 21. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475-L e art. 475-M. 22. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo, quanto a esse título. 23. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 24. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação ao(à)(s) A(A.) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO, JOAO GUEDES BATISTA, JOSE AMERICO DE LIMA, MARCONI COSTA LIMA, EVA LETICIA RODRIGUES CALIXTO, FRANCISCO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DA PAZ TAVARES DA SILVA e JOSE LUIZ DA SILVA, devendo o feito prosseguir em relação ao(à)(s) A(A.) EDVALDO TRAVASSOS DE LIMA e aos honorários da sucumbência, conforme item 13 e 15-supra. 25. Intime(m)-se e cumpra-se.

76 - 2001.82.00.008524-0 RICARDO BASTOS MACHADO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x RICARDO BASTOS MACHADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 10. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 109/110. 11. Intimem-se. 12. Após o decurso, em branco, do prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de outra intimação.

77 - 2004.82.00.012735-0 CLÉCIA MARIA N M FURTADO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME

MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es)/substituído(a)(s) EDILSON RAMOS MACHADO, EDSON MATIAS DE MEDEIROS e CLEONILTON LOPES NOGUEIRA. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es) EDILSON RAMOS MACHADO e EDSON MATIAS DE MEDEIROS, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Determino às credoras DEMALVA DA SILVA NOGUEIRA e CLÉCIA MARIA N. M. FURTADO que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os dados necessários (nº do PIS, nº da CTPS, comprovantes da qualificação civil e cópias autenticadas das páginas da CTPS onde estão as datas de admissão, eventual saída do emprego e de opção pelo FGTS, bem como do banco depositário) à pesquisa de suas contas vinculada e, conseqüentemente, à viabilização do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, nesta hipótese, no arquivamento dos autos. 14. O feito prosseguirá apenas em relação às credoras DEMALVA DA SILVA NOGUEIRA e CLÉCIA MARIA N. M. FURTADO. 15. Intime(m)-se e cumpra-se.

78 - 2005.82.00.001006-2 NORMA ROQUE GOMES E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra e considerando que Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a(s) petição(ões) nº(s) 2006.051.045908-8, intimem-se as partes para que tragam cópia(s) da(s) referida(s) petição(ões), se for o caso. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

79 - 2006.82.00.004695-4 FÁBIO JUNIOR MILANÊS DE MELO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O autor requereu a intimação da UFPB para pagamento de parcelas referentes ao período de 26.10.88 a 29.07.2001. Portanto, não há obrigação de fazer a ser executada, mas apenas obrigação de pagar. 2. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, determino ao autor que emende a inicial para requerer a execução de pagar contra a UFPB, nos moldes do art. 730 do CPC, juntando planilha de cálculo e demais documentos necessários à propositura da ação de execução. 3. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

80 - 94.0008686-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ARLINDO CAROLINO DELGADO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ANTONIO FERREIRA DA NOBREGA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

81 - 97.0007358-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ANTEOGENES FERREIRA LOPES (ME-PADARIA E MERCADINHO IDEAL) E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

82 - 97.0008446-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ANDREA CARLA HOLLANDA CHAVES DOS SANTOS - ME(ART GESSO DECORACOES) E OUTRO (Adv. FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, LIVIETO REGIS FILHO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

83 - 98.0001072-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ALFREDO AMERICO SANTIAGO RANGEL E OUTRO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

84 - 98.0006266-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x AIRES ANTONIO DE LIMA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

85 - 98.0007066-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x ANTONIO ALVES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4-

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

86 - 2000.82.00.005850-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ADELGICIO FARIAS BELO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

87 - 2001.82.00.002212-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ARLINDO CAROLINO DELGADO) x ADRIANA LIGIA FERREIRA ESPINOLA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

88 - 2002.82.00.001752-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

89 - 2006.82.00.000191-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x MARIA FLORA SILVA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 3. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito executado. 4. Após a apresentação do crédito atualizado, voltem-me os autos conclusos para efetivação da penhora on-line. 5. Em seguida, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias as respostas das instituições financeiras irradiadas através do BACEN-JUD. 6. Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

90 - 95.0004088-3 NEIDIVANE BRONZEADO DE ARAUJO (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO, VANDA ARAUJO FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 6- Isto posto, autorizo a CEF a liberar a credora o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 253) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte da A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 7- Quanto ao pedido formulado pelo A. (fls. 253), cabe à parte instruir os autos com os documentos necessários à prova de seu alegado direito, razão pela qual indefiro a requisição dos pretendidos extratos, porque não demonstrado pelo(a) A. qualquer empecilho ou negativa do banco depositário em fornecer-lhe referidos documentos. 8- Quanto à divergência de cálculos suscitada pela A., determino a referida credora que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 05, supra), comprovando, inclusive, a base de cálculos adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 241). 9- Prazo de 10(dez) dias. 10- Intime(m).

91 - 95.0004134-0 SOLON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ELIANE CAVALCANTI TAVARES E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 8. Isto posto, autorizo a CEF a liberar aos credores IVONEIDE ALVES SOUTO GUEDES, MARGARIDA MARIA DE FREITAS LOLA e SOLON ALVES DOS ANTOS os valores depositados a título de cumprimento da obrigação de fazer e de honorários advocatícios (fls. 238/239 e 267) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte dos AA., dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 9. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelos AA., determino aos referidos credores que apresentem memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entendem devido (cf. item 07-supra), indicando, inclusive, a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 10. Remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação aos AA. nominados no item 06-supra, devendo o processo prosseguir em relação aos AA. IVONEIDE ALVES SOUTO GUEDES, MARGARIDA MARIA DE FREITAS LOLA e SOLON ALVES DOS ANTOS, conforme itens 07/09- supra. 11. Intime(m)-se.

92 - 95.0012156-5 ESPOLIO DE JOSE LINS BRAGA REPRESENTADO POR AREDEMILBRAGA DE ALMEIDA (Adv. ONILDO VELOSO JUNIOR, ROGERIA DE F.B.RODRIGUES) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. WAGNER TENORIO PONTES). ... 3- Após, vista às partes. 4- Sem manifestação, expeça-se RPV. 5- Providências urgentes pela Secretaria da Vara.

93 - 96.0003602-0 CLOVENILDO AIRES DO NASCIMENTO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... 3- ... expeça-se RPV a favor do Autor e de seus advogados. 4- Cumpra-se e intimem-se, com urgência

94 - 97.0000140-7 WALDOMIRO BARBOSA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ... 8. Ante o exposto, determino ao(à) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no cré-

dito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 9. Depois de recolhidas as custas processuais pelo(a) credor(a) da obrigação, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 10. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 11. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 12. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 13. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 14. Intime(m)-se e cumpra-se.

95 - 97.0003808-4 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 222/228) no efeito devolutivo em relação a parte dispositiva da sentença (fls. 220) que ratificou os efeitos da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº. 97.2124-6, e, nos efeitos suspensivo e devolutivo, em relação ao restante (CPC, art.520). 3- Vista ao recorrido, para, querendo, apresentar as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região.

96 - 99.0002674-8 ORCINE AQUINO DUARTE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize o A. ORCINE AQUINO DUARTE o seu CPF para fins de expedição da RPV. 3- Intime-se.

97 - 99.0004750-8 JOACIL PEREIRA DA COSTA (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 6. Ante o exposto, determino ao(à) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

98 - 99.0008786-0 ELISIO BATISTA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). 1- R.H. 2- Vista à parte autora da petição do INSS (fls. 178). 3- Intime-se.

99 - 2000.82.00.004112-7 PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, CHARLES CRUZ BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 6. Isto posto, por falta de interesse de agir do autor, determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição. 7. Intime(m)-se.

100 - 2003.82.00.005740-9 MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB (Adv. IVALDO ARAUJO FILHO, ANIBAL DA COSTA ACCIOLY, THIAGO TOSCANO BARRETO, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, julgo procedente em parte o pedido, para: a) reconhecer a possibilidade de revisão do Termo de Amortização de Débito Fiscal - TADF - firmado pelo

autor e pelo réu; b) determinar a exclusão do referido TADF, pelo INSS, dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos, fundadas na Lei nº 7.787/89, bem como às contribuições de agentes políticos, exigidas com base na Lei nº 9.506/97; c) declarar o direito de o autor compensar os valores pagos a título de contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos, fundada na Lei nº 7.787/89, bem como de contribuição de agentes políticos, exigida com base na Lei nº 9.506/97, incluídos no referido TADF, compensação que deverá ser efetuada nos termos da fundamentação acima, a qual integra esta decisão, devendo por ela serem pautadas a compensação e a conduta da Receita Federal na fiscalização dos atos da impetrante. Diante da sucumbência do autor em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Condeno, também, o autor a pagar as custas processuais, já adiantadas (fl. 46), nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Escodo o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

101 - 2003.82.00.006554-6 RENAN ARAUJO PEREIRA (Adv. SERGIO ALMEIDA DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ... 3- Isto posto, nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-I, determino ao(a)(s) devedor(a)(s) (CRC/PB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra(m) a obrigação de fazer objeto do título judicial transitado em julgado. 4- A eventual fixação de multa ficará postergada para depois do decurso do prazo concedido ao(a)(s) devedor(a)(s) e desde que verificado o descumprimento da determinação judicial. 5- Em face da inexistência de processo autônomo para satisfação do julgado, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser deduzida através de simples petição nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos pelo(a)(s) devedor(a)(es). 6- Intime(m)-se e cumpra-se.

102 - 2004.82.00.008264-0 PEDRO SOARES DOS SANTOS, REP. POR PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ... Diante do exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, e na fundamentação supra: a) rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, alegada pelo réu em sua contestação; b) rejeito integralmente os pedidos dos autor. Defiro o pedido de reconsideração da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, formulado pelo INSS em sua contestação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC, por não ter havido condenação, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

103 - 2004.82.00.012785-4 PIRAGIBE DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). 1- RH. 2- Recebo a(s) apelação(ões) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3- Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões (CPC, art. 518); após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

104 - 2005.82.00.014299-9 ALEXANDRE ROQUE PINTO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a UNIAO a: a) obrigação de fazer, consistente na incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 05.11.1998 a 04.09.2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e b) obrigação de pagar ao autor os valores atrasados, devidos a esse mesmo título, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês (ação ajuizada após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), incidentes a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos na via administrativa. Em face da sucumbência total da UNIAO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como a restituir as custas iniciais pagas pelo autor. Sem custas finais a serem pagas, por ser a UNIAO isenta de seu pagamento, conforme o art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escodo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

105 - 2006.82.00.000225-2 GENILDA CUNHA REGO SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ... 3. O INSS informa que a autora não requereu o benefício administrativamente. 4. Desse modo, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora comprove que efetuou o dito requerimento, podendo ainda fazê-lo dentro desse prazo, caso não o tenha efetuado anteriormente, comprovando nos autos o indeferimento do seu pedido ou a falta de resposta da autarquia. 5. Intimem-se.

106 - 2006.82.00.007069-5 MARCOS ANTONIO PEIREIRA ELIAS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 14. Ante o exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem a sua necessidade do benefício da justiça gratuita, na forma do item 10 desta decisão. 15. Superado esse prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência.

107 - 2006.82.00.007108-0 ERMANO CAETANO DE SOUSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15. Ante o exposto, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem a sua necessidade do benefício da justiça gratuita, seja nos termos objetivos fixados no item 8 supra ou na forma do item 10 desta decisão. 16. Superado esse prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. 17. Intime-se a parte autora.

108 - 2006.82.00.007150-0 ERNANI MENDES DA CRUZ FILHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15. Ante o exposto, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem que a sua necessidade do benefício da justiça gratuita, seja nos termos objetivos fixados no item 8 supra ou na forma do item 10 desta decisão. 16. Superado esse prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência.

109 - 2006.82.00.007177-8 BENEVIDES ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 14. Ante o exposto, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem a sua necessidade do benefício da justiça gratuita, na forma do item 10 desta decisão. 15. Superado esse prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. 16. Intime-se a parte autora.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

110 - 2006.82.00.004114-2 PETÚNIA GONDIM CABRAL SARINHO (Adv. JULIANA MARIA LIMA DE ALMEIDA, MARIA CAROLINA PIMENTEL DE CASTRO PINTO, DENIZE CRUZ CABRAL) x DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM E DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA - FACENE/FAMENE (Adv. SEM ADVOGADO). ... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1.º da Lei n. 1.533/51, confirmo a liminar de fls. 21/22 e concedo a segurança para que o impetrado DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM E DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA - FACENE/FAMENE garanta à impetrante PETÚNIA GONDIM CABRAL a colação de grau no curso de enfermagem, sem necessidade de prévia quitação do débito relativo a mensalidades escolares. Sem condenação em honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

111 - 2004.82.00.009198-7 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPB-ASIP (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Ante o exposto: a) suspendo a execução na parcela relativa ao ex-servidor ANTONIO JOSÉ DE MELO, nos termos do art. 265, I, do CPC; b) intime-se a UFPB para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado à fl. 216; c) quanto aos demais substituídos da exequente, expeça-se precatório, com base nos cálculos da Contadoria (fls. 234/253); d) defiro a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios de fls. 222/223 para efetivo desconto do percentual de 10% (dez por cento), por oportunidade do pagamento do principal aos substituídos cujo precatório teve sua expedição determinada nesta decisão (item "c" supra), e depósito em conta separada pertencente ao advogado Fenelon Medeiros Filho, OAB nº 1632/PB, nos termos do §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (EOAB). 7. Intimem-se.

112 - 2004.82.00.012733-7 CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 12. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) credor(a)(es)/substituído(a)(s) CARLOS ALBERTO SANTA CRUZ, CECIL MANOEL FRAGOSO, CLAUDIANA MARIA DA SILVA LEAL e CARLOS ANTONIO XAVIER. 13. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es), CARLOS ALBERTO SANTA CRUZ, CECIL MANOEL FRAGOSO, CLAUDIANA MARIA DA SILVA LEAL, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 14. Determino ao credor CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados necessários (nº do PIS, nº da CTPS, comprovantes da qualificação civil e cópias autenticadas das páginas da CTPS onde estão as datas de admissão, eventual saída do emprego e de opção pelo FGTS, bem como do banco depositário) à pesquisa de sua conta vinculada e, conseqüentemente, à viabilização do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, nesta hipótese, no arquivamento dos autos. 15. O feito prosseguirá apenas em relação ao credor CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA. 16. Intime(m)-se e cumpra-se.

113 - 2004.82.00.012738-6 JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) credor(a)(es) JOEL CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ ADELMY MANGUEIRA DE FIGUEIREDO, JOSÉ ALVES MOREIRA NETO, JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSÉ ANTÔNIO CORREIA. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es) JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSÉ ANTÔNIO CORREIA,

junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 14. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 15. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrafé, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 16. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 17. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 18. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 19. Por outro lado, o(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 20. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 21. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 22. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 23. Intime(m)-se e cumpra-se. 24. O processo prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios.

114 - 2005.82.00.004530-1 MARCELO JOSE DE OLIVEIRA PESSOA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) credor(a)(es)/substituído(a)(s) MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA, MARIA CRISTINA MADEIRA DA SILVA, MARIA DA PAZ NÓBREGA e MARIA DAS LÁGRIMAS CARDOSO RODRIGUES. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es), MARIA DA PAZ NÓBREGA e MARIA DAS LÁGRIMAS CARDOSO RODRIGUES, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 14. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 15. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrafé, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 16. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 17. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 18. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 19. Por outro lado, o(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, §

3º. 20. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 21. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 22. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 23. Intime(m)-se e cumpra-se. 24. O processo prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios.

115 - 2005.82.00.004531-3 LUCIA MARIA DE MELO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 12. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) credor(a)(es)/substituído(a)(s) LUCIA MARIA DE MELO e LUCIANO DE REZENDE ALCANTARA. 13. Intime-se a R. CEF para complementar os depósitos efetuados em relação ao credor LUIZ GONZAGA SOARES, considerando os valores constantes dos extratos (fls. 98/99), referentes ao seu vínculo com o Governo do Território Federal de Roraima, não incluído na conta anteriormente elaborada. 14. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, relativamente ao credor/substituído MANOEL ALVES DA SILVA, considerando os dados contidos nos documentos (fls. 72/76), inclusive o nº do PIS/PASEP (fls. 76). 15. Prazo de 30 (trinta) dias. 16. O feito prosseguirá apenas em relação aos credores MANOEL ALVES DA SILVA e LUIZ GONZAGA SOARES. 17. Intime(m)-se e cumpra-se.

116 - 2005.82.00.004532-5 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) credor(a)(es) MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA EDELCIDES GONDIM DE VASCONCELOS, MARIA JOSÉ EGITO DE ARÚJO RAIMUNDO, MARIA SILVA MORENO VIDAL e MARIA VILANY DE ANDRADE. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es), MARIA EDELCIDES GONDIM DE VASCONCELOS, MARIA JOSÉ EGITO DE ARÚJO RAIMUNDO e MARIA SILVA MORENO VIDAL, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 14. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 15. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrafé, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 16. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 17. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 18. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 19. Por outro lado, o(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 20. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 21. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 22. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 23. Intime(m)-se e cumpra-se. 24. O processo prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios.

117 - 2005.82.00.009319-8 BASILIO DA COSTA PINTO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 9. Isto posto, de-

claro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es)/substituído(a)(s) BASÍLIO DA COSTA PINTO, JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE ANTONIO CORREIA. 10. Determino aos credores CARLOS LEONCIO JARDIM e JOAO PEREIRA PONTES que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os dados necessários (nº do PIS , nº da CTPS, comprovantes da qualificação civil e cópias autenticadas das páginas da CTPS onde estão as datas de admissão, eventual saída do emprego e de opção pelo FGTS, bem como do banco depositário) à pesquisa de suas contas vinculadas e, conseqüentemente, à viabilização do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, nesta hipótese, no arquivamento dos autos. 11. O feito prosseguirá apenas em relação aos credores CARLOS LEONCIO JARDIM e JOAO PEREIRA PONTES. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

118 - 2005.82.00.009321-6 JOAO AZEVEDO LINS FILHO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es) JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, LUIZ GUEDES CALDEIRA, ALZELTON GOMES DE FRANCA, MÉRCEIA CARDOSO DA COSTA e MONICA LIMA ETCHEVERRY. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es) MÉRCEIA CARDOSO DA COSTA, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 14. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 15. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrapé, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 16. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 17. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º.

119 - 2005.82.00.009322-8 MARIA DOS ANJOS DE FARIAS E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es)/substituído(a)(s) ZORAIDA ALMEIDA DE ANDRADE ARRUDA, MARIA DOS ANJOS DE FARIAS, ROBERTO FREIRE DE ARAÚJO e WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es) ZORAIDA ALMEIDA DE ANDRADE ARRUDA, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Determino à credora SANDRA HELENA FERNANDES NICOLAU que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados necessários (nº do PIS , nº da CTPS, comprovantes da qualificação civil e cópias autenticadas das páginas da CTPS onde estão as datas de admissão, eventual saída do emprego e de opção pelo FGTS, bem como do banco depositário) à pesquisa de suas contas vinculada e, conseqüentemente, à viabilização do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, nesta hipótese, no arquivamento dos autos. 14. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 15. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 16. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrapé, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 17. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 18. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 19. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará

sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 20. Por outro lado, o(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 21. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 22. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 23. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 24. O cumprimento dos itens 22 e 23 fica subordinado à solução da demanda relativa à credora/substituída SANDRA HELENA FERNANDES NICOLAU. 25. Intime(m)-se e cumpra-se. 26. O processo prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios, conforme itens 14/21, e à credora SANDRA HELENA FERNANDES NICOLAU, conforme item 13.

120 - 2005.82.00.011534-0 SEVERINA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es) SEVERINA DE ALMEIDA RAMOS, SEVERINO PINHEIRO MARTINIANO, TERESINHA MENDONÇA DINIZ e UMBERTO NILTON DA SILVA. 12. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es) TERESINHA MENDONÇA DINIZ e UMBERTO NILTON DA SILVA, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Intime(m)-se. 14. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer em relação a todos os credores.

5000 - ACAO DIVERSA

121 - 2004.82.00.004926-0 KEILA HELENA FREIRE DA SILVA (Adv. EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA, DANIELLE SOUZA DE PAIVA, EDMILSON DE SOUZA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ... Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, tendo em vista a satisfação da obrigação com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora (fls.48) e o pagamento da verba de sucumbência - (fl.218). Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do patrono da autora. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

122 - 2003.82.00.003408-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x MARINEZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS, ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR). ... 6. Ante o exposto: a) traslade a Secretária, para os autos destes embargos à execução, a manifestação do MPF juntada às fls. 167/168 dos autos principais, mantendo cópia dessa promoção naqueles autos; b) junte-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária; c) intime-se a parte autora, por intermédio dos advogados MARIA DAS GRAÇAS S. DE A. CARNEIRO, JAIME FERREIRA CARNEIRO e ANDRÉ LUIZ PESSOA DE CARVALHO - fl. 165, para que apresente procurações passadas pelas embargadas MARIA DE LOURDES TIMOTEU, RENATO TIMOTEU E RENATA PEREIRA DA SILVA, observando, quanto a esta última, a necessidade de instrumento público (art. 654 do CC/2002, a contrario sensu), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC); d) na mesma oportunidade, deverão se manifestar as embargadas sobre o pedido de desistência dos embargos formulado pelo INSS (fls. 78/76); e) em seguida, venham-me conclusos os autos.

123 - 2003.82.00.010654-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x RODOVIA SANTA RITA LTDA (Adv. KARLA WALESKA DE A. MONTENEGRO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, HEITOR CABRAL DA SILVA, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO, TEREZINHA AUGUSTO PEREIRA). ... 3- Vista ao Embargado para requerer a execução do julgado, em 15 (quinze) dias. O pedido deverá ser acompanhado das seguintes peças processuais, em cópias suficientes que servirão de contrapé: requerimento de execução, sentença do 1º grau, julgados dos Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos, se for o caso.

124 - 2004.82.00.007698-6 UNIÃO x CLEONICE CASTANHOLA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA). Vista às partes.

125 - 2004.82.00.012368-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x OLIVIO LUIZ DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em desfavor de Olívio Luiz da Silva e, em conseqüência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO EM R\$ 4.427,49 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) em dezembro/2003 (data da execução), que, atualizado para agosto/2006, corresponde a R\$ 6.201,70 (seis mil, duzentos e um reais e setenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios do

processo de conhecimento, conforme informações (fls. 75/76) da contadoria. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 75/76) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

126 - 2005.82.00.002105-9 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x PAULO LUIZ ALVES MEDEIROS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI em desfavor de PAULO LUIZ ALVES MEDEIROS. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, ex vi, do CPC, art. 20, § 4º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

127 - 2006.82.00.007056-7 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x JOSE COSTA DA SILVA (Adv. MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA). 1- R.H. 2- Recebo os Embargos e suspendo a Execução (CPC, art. 739, § 1º). 3- À impugnação (CPC, art. 740)...

5020 - ACAO DECLARATORIA

128 - 2004.82.00.015847-4 MARIA LÚCIA RIBEIRO FIREMAN (Adv. THIAGO LEITE FERREIRA, MARIA FATIMA LEITE FERREIRA, DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (fls.55/59) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista a parte A, para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 22/11/2006 13:57

33 - AÇÃO RENOVATÓRIA

129 - 2006.82.00.003778-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ARLINDO CABRAL & CIA LTDA (Adv. MARCELLO FIGUEIREDO FILHO, DANILO DE SOUSA MOTA, ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO). Vista às partes para, querendo, especificarem as provas em 5(cinco) dias. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

130 - 93.0006863-6 ANA ELIZABETH MOREIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ANA ELIZABETH MOREIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 283/284), no prazo de 05 (cinco) dias.

131 - 95.0001234-0 JOSE AILTON FELIX DE SOUSA (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x JOSE AILTON FELIX DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 302/308 e 311/313).

132 - 95.0004094-8 LINDEMBERG DE PAIVA BRONZEADO (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO, VANDA ARAUJO FREIRE) x LINDEMBERG DE PAIVA BRONZEADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 228/235).

133 - 96.0007853-0 MERCIA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x MERCIA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 233/243).

134 - 97.0001238-7 ALBERTO MAGNO CABRAL FREIRE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA) x ALBERTO MAGNO CABRAL FREIRE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 287/292).

135 - 97.0002255-2 EDUARDO JOSE DE AZEVEDO COSTA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADELTON HILARIO, ADELTON HILARIO JUNIOR) x EDUARDO JOSE DE AZEVEDO COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 294/300).

136 - 97.0005354-7 DORMEVAL BERNARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x DORMEVAL BERNARDO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIÃO (Adv. BENEDITO

HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 248/251).

137 - 97.0006107-8 HUMBERTO BENICIO DE MELO FILHO (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ) x HUMBERTO BENICIO DE MELO FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 275/276).

138 - 2004.82.00.000970-5 ALCIDES ANTONIO DE LIMA REIS (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 64/70).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

139 - 00.0001451-6 TAMIKO YAMADA (Adv. FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA) x BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S/A - PARAIBAN (Adv. TELMA MARIA DE OLIVEIRA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada pela CEF (fls. 123), no prazo de 05 (cinco) dias.

140 - 94.0009454-0 CELIA MARIA DA SILVA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 278/337).

141 - 95.0002751-8 ANTONIO HENRIQUE T. DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

142 - 96.0006411-3 NATILDES JOSE DO NASCIMENTO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 189/193).

143 - 97.0000204-7 HEITOR CABRAL DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIFUS (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 288/311).

144 - 98.0002917-6 SEVERINO DO RAMO VALENTIM E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, CRISTIANE RAFAEL SETIMI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 214/224).

145 - 99.0011360-8 ADERBAL DE SOUZA MIRANDA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista aos AA. sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 223/354).

146 - 2000.82.00.005175-3 ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 267/269).

147 - 2000.82.00.007599-0 ARLINDO EVARISTO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDEBERG MEDEIROS CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora, sobre a(s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela CEF (fls. 188/214) e vista à CEF sobre a(s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 216).

148 - 2005.82.00.013395-0 CARLOS ALBERTO SIMÕES DE LUNA (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES) x SAÚDE CAIXA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias.

149 - 2006.82.00.000166-1 MONICA SOUZA DOS SANTOS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias.

150 - 2006.82.00.005524-4 MARLENE ALMEIDA DE ANDRADE (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões).

151 - 2006.82.00.005552-9 MEDEIROS & AZEVEDO LTDA (Adv. EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, GILBERTO GÓES DE MENDONÇA, MAYRA DE CASTRO MAIA, JUSSARA AYRES CAROÇA) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Adv. ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões).

152 - 2006.82.00.005776-9 LUZIA IZAURA SANTIAGO MENDES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões).

153 - 2006.82.00.006349-6 ANSELMO CARLOS LOUREIRO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, FABIO BORGES RODRIGUES, ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões).

5000 - ACAO DIVERSA

154 - 2004.82.00.016997-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x TRIGOPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) retorno da carta precatória. Intime-se.

155 - 2005.82.00.008391-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x EDITE FELIX DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) retorno da carta precatória. Intime-se.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

156 - 2006.82.00.000803-5 FRANCINETE FELIX DE OLIVEIRA e OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Vista às partes para, querendo, especificarem as provas em 5(cinco) dias. Intime-se.

Total Intimação : 156

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-6,135
ADEILTON HILARIO JUNIOR-6,45,124,135
ADEILZA E. DO NASCIMENTO E SILVA-29
ADELMAR AZEVEDO REGIS-39
ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO-129
AGAMENON VIEIRA DA SILVA-4
ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE-153
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-128
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-102
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-5
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-46,124
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA-151
ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS-122
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-33,38
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-59
ANDRE NAVARRO FERNANDES-103,150
ANIBAL DA COSTA ACCIOLY-100
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-61
ANTONIO ANDALECIO ASSUNCAO-59
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-12,83,145
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-75,76
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-24
ANTONIO XAVIER DA COSTA-39
ARDSON SOARES PIMENTEL-32
ARLINDO CAROLINO DELGADO-20,80,81,82,83,87
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-38
ASCIONE ALENCAR CARDOSO-19
BENEDITO HONORIO DA SILVA-28,43,127,136,140
BERILO RAMOS BORBA-88
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-95
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-9,17,67,69,105
CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-46
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-23
CASSIANA MENDES DE SÁ-152
CHARLES CRUZ BARBOSA-99
CICERO GUEDES RODRIGUES-152
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-40,44
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-53,155
CLEBER MARQUES REIS-36
CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-106
CRISTIANE RAFAEL SETIMI-144
DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO-128
DANIELLE SOUZA DE PAIVA-121
DANILO DE SOUSA MOTA-129
DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS-8
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-58
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-123

DAVID SARMENTO CAMARA-109
DENIZE CRUZ CABRAL-110
DINA RAULINO BRONZEADO-90,132
DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA-57,156
EDGLAY DOMINGUES BEZERRA-151
EDMILSON DE SOUZA-121
EDSON BATISTA DE SOUZA-27
EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA-121
EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-100
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-74,78,104,124
EMERI PACHECO MOTA-95
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-1
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-68,137
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-101,121
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-149
FABIO BORGES RODRIGUES-153
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-37
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,5,6,10,12,29,62,65,67,69,131,133,134,137,142,143
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-60,80
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-97
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-82
FENELON MEDEIROS FILHO-79,111
FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-46
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-93
FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA-139
FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA-59
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-22
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-80,83,129,153
FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO-36
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-20,80,81,82,83
FRANCISCO NERIS PEREIRA-32
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-88,89
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-54
GABRIELA NUNES LUCENA-52
GENILDA DE ARAUJO BORGES-34
GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA-6,94,134,135
GERALDO DE ALMEIDA SA-74
GERMANA CAMURÇA MORAES-48
GERSON MOUSINHO DE BRITO-50,107,108
GILBERTO GÓES DE MENDONÇA-151
GILBERTO MARINHO DOS SANTOS-34
GILSON DE BRITO LIRA-48
GLÁUCIO DE SALES BARBOSA-36
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-75
GUILHERME MELO FERREIRA-57,156
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,3,59,62,64,65,90,91,132,141,142
HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO-147
HEITOR CABRAL DA SILVA-11,13,123,133,143,152
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-9,17,67,69,105
HUMBERTO TROCOLI NETO-31,97
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5
ISAAC MARQUES CATÃO-88
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-31,86,154
IVALDO ARAUJO FILHO-100
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-150
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,40,77,114,115,117,118,119,120,135,138
JANE MARY DA COSTA LIMA-133
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,125
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-61
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-146
JOAO COSME DE MELO-22
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-82
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-18,47
JORGE EDUARDO DA SILVA-35
JOSE ARAUJO DE LIMA-6,94,134,135
JOSE ARAUJO FILHO-122
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,93,125
JOSE COSME DE MELO FILHO-22
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-24
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-31,84,85,86,154
JOSE FERREIRA DE BARROS-28
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-137
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-88
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-45
JOSE HELIO DE LUCENA-103
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-61
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-147
JOSE LIBERALINO DA NOBREGA-55
JOSE MARTINS DA SILVA-125
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-97,102
JOSE OSMANDO FIGUEIREDO-53
JOSE RAMOS DA SILVA-37,45,49,74,78,104,124
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-34
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-33,66,81,90,132,138,146
JOSE WALTER LINS DE ALBUQUERQUE-59
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-21,96
JOSEANE FELICIANO-1
JOSEFA INES DE SOUZA-21,25,26,96,98,130
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-146
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-43
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-127
JULIANA MARIA LIMA DE ALMEIDA-110
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-144
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS-36
JURANDI PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO-30
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,40,44,93,125
JUSSARA AYRES CAROÇA-151
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-150
KARLA WALESKA DE A. MONTENEGRO-123
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-123
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-88,112,113,116
LEONIDAS LIMA BEZERRA-76
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,9,11,14,15,16,17,63,68,71,72,73,74,91,97,99
LICELIA MARIA CORDEIRO E. DE SOUZA-12
LIVIETO REGIS FILHO-82

LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES-56,148
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-109
LUIZ CARLOS FROTA CAMPELO-51
LUIZ FILIPE BRAGA-146
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-32
LUIZ GONZAGA BRANDAO-141
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-20,80,81,82,83
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-123
MANUELA ZACCARA SABINO-46
MARCELLO FIGUEIREDO FILHO-129
MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-52
MARCIO PIQUET DA CRUZ-149
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-106
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-27
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-39
MARCOS ANTONIO LIMEIRA-131
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-2,35,70,94,136,144
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-64
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-23,46,73
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-12,83,145
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-127
MARIA CAROLINA PIMENTEL DE CASTRO PINTO-110
MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-56,148
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-25,26,27,100,128
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-125
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-28
MARIA FATIMA LEITE FERREIRA-128
MARIA JOSE DA SILVA-19
MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-4
MARILENE DE SOUZA LIMA-133
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-72
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-100
MAYRA DE CASTRO MAIA-151
MERCIA CARLOS DE SOUZA-59
MIGUEL MACIEL JUNIOR-51
MÔNICA SOUSA ROCHA-77,112,114,115,116,117,118,119,120
NAIR MARTINS COLLARES-46
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,3,23,62,63,64,65,66,73,91,141
NELSON CALISTO DOS SANTOS-30
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-43
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-144
ONILDO VELOSO JUNIOR-92
PACELLI DA ROCHA MARTINS-138
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7,9,10,67,69,136
PATRICIA PAIVA DA SILVA-40,44
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-19
PAULO SERGIO CAVALCANTI DE BRITO-52
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-44,105
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-98
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-102,123
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-20,80,81,82,83,87
REMULO BARBOSA GONZAGA-46
RENE PRIMO DE ARAUJO-22,130
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-88
RICARDO POLLASTRINI-13,18,38
ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR-122
ROGERIA DE F.B. RODRIGUES-92
RONILDO RODRIGUES RAMALHO-21
ROSILENE CORDEIRO-21
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO-20,140
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-56,104,139
SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES-59
SEM ADVOGADO-15,19,20,36,41,42,51,52,60,80,81,84,85,86,87,88,89,110,148,154,155
SEM PROCURADOR-1,11,39,48,49,50,52,68,78,79,100,106,107,108,109,111,145
SEMIRAMES ABILIO DINIZ-58
SERGIO ALMEIDA DA SILVA-101
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-3,10,47
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-126,140,142
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-57,156
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-126
SINEIDE A CORREIA LIMA-54
SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-139
SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-20,80,81,82,83
SOSTHENES MARINHO COSTA-75
STANISLAW COSTA ELOY-153
TELMA MARIA DE OLIVEIRA COELHO-139
TEREZINHA AUGUSTO PEREIRA-123
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-88
THIAGO LEITE FERREIRA-128
THIAGO TOSCANO BARRETO-100
VALCICLEIDE A. FREITAS-33,34,35,38
VALTER DE MELO-7,9,10,14,15,16,17,41,42,67,68,69,70,105,136,137
VANDA ARAUJO FREIRE-90,132
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO-12
VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO-55
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-11,13,152
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-50,71,107,108
WAGNER TENORIO PONTES-92
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-53,155
WALTER DANTAS BAIA-146
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-99
WILTONBERG FARIAS-29
WLADIMIR ALCIABDES M FALCAO CUNHA-147
YANKO CYRILLO-82
YURI PAULINO DE MIRANDA-84,85
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-37,45,49,74,78,104,124
Setor de Publicação
JAILSON RODRIGUES CHAVES
Técnico Judiciário
Diretor da Secretaria
RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAIBA Forum Juiz Federal RIDALVO COSTA						
Dados Estatísticos - Mês 12/2006. (Res. nº 10, de 13/05/1992, do Eg. TRF da 5ª Região) JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA DR. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA						
CLASSE	Sentenças Proferidas			Audiências		
	tipo 1	tipo 2	Total	Cíveis	Criminais	
1000- A. Ordinárias	25	16	41	-	-	
2000-M. de Segurança	2	2	4	-	-	
4000- Exec. Diversas	-	-	-	-	-	
5000- A. Diversas	5	-	5	1	-	
6000- Faltas Não Cont.	-	-	-	-	-	
7000- A. Penais	5	6	11	-	-	
8000- H. Corpus	2	-	2	-	1	
9000- Proc. Criminais	-	-	-	-	-	
10000- A. Sumárias	-	-	-	-	-	
11000- Recd. Trabalhistas	-	1	1	-	-	
12000- Proc. Cíveis	2	-	2	-	-	
TOTAIS	36	25	61	1	1	

DATA DA REMESSA A PUBLICAÇÃO	ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA	ASSINATURA DO JUÍZ FEDERAL
08/01/07		

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAIBA Forum Juiz Federal RIDALVO COSTA						
Dados Estatísticos - Mês 12/2006. (Res. nº 10, de 13/05/1992, do Eg. TRF da 5ª Região) JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DR(a) VANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA						
CLASSE	Sentenças Proferidas			Audiências		
	tipo 1	tipo 2	Total	Cíveis	Criminais	
1000- A. Ordinárias	13	39	51	-	-	
2000-M. de Segurança	4	-	4	-	-	
4000- Exec. Diversas	-	-	-	-	-	
5000- A. Diversas	1	2	3	2	-	
6000- Faltas Não Cont.	-	-	-	-	-	
7000- A. Penais	1	-	1	-	5	
8000- H. Corpus	-	-	-	-	-	
9000- Proc. Criminais	-	-	-	-	-	
10000- A. Sumárias	-	1	1	-	2	
11000- Recd. Trabalhistas	-	-	-	-	-	
12000- Proc. Cíveis	-	-	-	-	-	
TOTAIS	21	44	65	3	7	

CLASSE	Interrogatórios			Processos Pendentes para sentença		Processos Resolvidos de Distribuição	
	tipo 1	tipo 2	Total	pendentes	resolvidos	pendentes	resolvidos
1000- A. Ordinárias	-	-	-	40	22	-	-
2000-M. de Segurança	-	-	-	10	102	-	-
4000- Exec. Diversas	-	-	-	-	-	-	-
5000- A. Diversas	-	-	-	4	6	-	-
6000- Faltas Não Cont.	-	-	-	4	2	-	-
7000- A. Penais	-	-	-	-	-	-	-
8000- H. Corpus	-	-	-	-	-	-	-
9000- Proc. Criminais	-	-	-	-	3	-	-
10000- A. Sumárias	-	-	-	-	-	-	-
11000- Recd. Trabalhistas	-	-	-	-	1	-	-
12000- Proc. Cíveis	-	-	-	-	-	-	-
13000- A. Esp. Prev.	-	-	-	3	2	-	-
TOTAIS	-	-	-	63	138	-	-

DATA DA REMESSA A PUBLICAÇÃO	ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA	ASSINATURA DO JUÍZ FEDERAL
08/01/07		

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUÍZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000072-1/2006
*00115000200007212006
Prazo: 15(quinze) dias**

O Doutor **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**, JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal: **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2005.82.00.013181-3, Classe 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **IVALDO DA SILVA BRITO JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 662.219 SSP/PB, CPF 237.327.334-91, residente anteriormente na Av. Nego, 585, apto 1102 – Edf. Mediterranê – Tambaú – João Pessoa/PB, sob alegação de prática de crime previsto no **artigo 168-A do Código Penal Brasileiro**, em razão de na condição de representante da empresa H. A. Brito Comércio Ltda, deixar de recolher à Previdência Social as contribuições sociais recolhidas dos seus empregados, no período de 08/2001 a 05/2002 e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá comparecer** acompanhado de advogado, em cuja falta será nomeado defensor (artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal), à **audiência de interrogatório, designada para o dia 14.02.2007, às 14:30 horas, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar**. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 19 de dezembro de 2006. Eu, Antonio Neto de Moraes, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Rodrigo Farias de Moura Rezende - Diretor de Secretaria da 2ª Vara em exercício, o conferi e subscrevo.
ASSINADO NO ORIGINAL
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto
(Footnotes) 1
Art. 361 do Código de Processo Penal:
Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze)dias.

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

